

DE DIÁRIO OFICIAL

Brasília, quinta-feira, 27 de outubro de 1988

SUPLEMENTO

ANO XIII Nº 204

SECRETARIA DE FINANÇAS

Junta de Recursos Fiscais

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL

Às 15 horas do dia 11 de outubro de 1988, reuniu-se a Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior e presentes os Conselheiros Walter Basniaki Linhares, Luiz Gonzaga Theodoro, Gilberto Alves Nery, Joaquim Reginaldo Dias da Mata e Wellington Carlos Batista, bem como o Sr. Representante da Fazenda, Procurador Adhemar Teixeira da Costa. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Tendo em vista a ausência do Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, o Sr. Presidente convocou o Conselheiro Suplente Airtton Nazário de Oliveira, presente em Plenário, a fazer parte dos trabalhos. Da pauta de julgamento do dia constaram: **para prosseguimento de votação**: RV — 129/87, em que é recorrente REMETAL Comércio e Reciclagem de Metais Ltda., recorrido Departamento da Receita, relator Conselheiro Wellington Carlos Batista, Advogado Dr. Pedro Carrera Palmeira. Decide a Junta de Recursos Fiscais, sobrestar, mais uma vez, o julgamento do feito, para que o sujeito passivo apresente cópia autenticada dos registros referente ao empregado citado em seu recurso, permanecendo os autos na Secretaria desta Corte, para cumprimento da diligência, a qual a Presidência assinará prazo. Em virtude da ausência do Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, o Sr. Presidente adiou o julgamento do RV — 34/88, para a próxima sessão, dia 13/10, quinta-feira. Conferido o acórdão nº 156/88, referente ao REO — 46/88. Nada mais havendo a ser deliberado ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão convocando outra, Ordinária, para o dia 13 de outubro de 1988, às 15 horas. E, por nada mais constar eu, Márcia Maria Araújo Martins, Assistente da Junta, lavrei a presente ata que vai assinada

pelo Sr. Presidente, Sr. Representante da Fazenda e demais Conselheiros presentes à sessão do dia 13 de outubro de 1988, data em que foi aprovada.

Cons. V. Presidente: WALTER BASNIKI LINHARES

Cons. Suplente: ORDENATO CÂNDIDO BORBA e AIRTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA

Rep. da Fazenda: ADHEMAR TEIXEIRA DA COSTA

Conselheiros: GILBERTO ALVES NERY; JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA; WELLINGTON CARLOS BATISTA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL

Às 15 horas do dia 18 de outubro de 1988, reuniu-se a Junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Walter Basniaki Linhares, Vice-Presidente, e presentes os Conselheiros Luiz Gonzaga Theodoro, Gilberto Alves Nery, Joaquim Reginaldo Dias da Mata e Wellington Carlos Batista, bem como o Sr. Representante da Fazenda, Procurador Adhemar Teixeira da Costa. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Em virtude da ausência do Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho o Sr. Conselheiro Vice-Presidente convocou o Conselheiro Suplente Airtton Nazário de Oliveira a fazer parte dos trabalhos. No momento destinado a indicações e propostas, fez uso da palavra o Conselheiro o Sr. Vice-Presidente comunicando, com pesar, o acidente ocorrido com o Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior, Presidente desta Corte, na última quinta-feira, dia 13. Todos os Srs. Conselheiros, bem como o Sr. Representante da Fazenda dirigiram-se ao Pronto Socorro para prestarem sua assistência, permanecendo no hospital, o que tornou-se inviável a realização da sessão marcada para aquela data. Também registrou o falecimento da Sra. Maria José Sousa, irmã da funcionária Maria Lourdes Sousa, ocorrido dia 12, próximo passado. Propôs, então, voto de pesar pelo infausto acontecimento. Submetida a proposição ao Plenário foi a mesma unanimemente aprovada, tendo a Representação da Fazenda solicitado fosse inserida em ata a sua participação nesta mocção de

pesar, e ainda manifestado votos de um breve restabelecimento ao Conselheiro João Bispo dos Santos, bem como o seu regresso ao convívio desta colenda Casa. O Sr. Vice-Presidente convocou, a seguir, o Conselheiro Suplente Ordenato Cândido Borba a tomar assento à Mesa, em substituição ao Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior. Da pauta de julgamento do dia constaram: **para início de votação**: RV: 23/88, em que é recorrente DISCADO Distribuidora Campineira de Doces Ltda., recorrido Departamento da Receita, relator Conselheiro Luiz Gonzaga Theodoro. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acorda a Junta de Recursos Fiscais, preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, também à unanimidade, conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Sob licença, o Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior, substituído pelo Conselheiro Suplente Ordenato Cândido Borba e na Presidência pelo Conselheiro Vice-Presidente Walter Basniaki Linhares. Ausente à votação o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Airtton Nazário de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV: 44/88, em que é recorrente AUTO LOCADORA Brasília Ltda., recorrida Secretaria de Viação e Obras, relator Conselheiro Walter Basniaki Linhares, Advogado Dr. Osvaldo da Silva. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Sob licença o Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior, substituído pelo Conselheiro Suplente Ordenato Cândido Borba e na Presidência pelo Conselheiro Vice-Presidente Walter Basniaki Linhares. Ausente à votação o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Airtton Nazário de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV: 65/88, em que é recorrente Washington Marques Pires, recorrido Departamento da Receita, relator Conselheiro Walter Basniaki Linhares, Advogado Dr. Victor Perez Cardoso. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acorda a Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do recurso para declarar a nulidade do processado a partir do Termo de Revelia, para que a primeira instância aprecie as razões da defesa acostada aos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Foi voto vencido o do Conselheiro Gilberto Alves Nery, que rejeitou a nulidade. Sob

licença, o Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior, substituído pelo Conselheiro Suplente Ordenato Cândido Borba e na Presidência pelo Conselheiro Vice-Presidente Walter Basniaki Linhares. Ausente à votação o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho substituído pelo Conselheiro Suplente Airtton Nazário de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV: 88/88, em que é recorrente Júlio César Mariano Figueira, recorrido Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, relator Conselheiro Gilberto Alves Nery. Concluído o julgamento foi proferida a seguinte decisão: acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração e, em consequência de todo o processado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Sob licença, o Conselheiro João Bispo dos Santos Júnior, substituído pelo Conselheiro Suplente Ordenato Cândido Borba, e na Presidência pelo Conselheiro Vice-Presidente Walter Basniaki Linhares. Ausente à votação, o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Airtton Nazário de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Tendo em vista a ausência do Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho o Sr. Vice-Presidente adiou o julgamento dos seguintes recursos: RV: 34/88, RV: 53/88, RV: 54/88, RV: 57/88, RV: 174/85 e RV: 59/88, para a próxima oportunidade a que comparecer S. Exa. Conferido os acórdãos nºs: 157/88, 158/88, 159/88 e 160/88, referentes aos recursos: RV: 124/87, RV: 51/88, RV: 52/88 e RV: 05/88, respectivamente. Nada mais havendo a ser deliberado ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Vice-Presidente no exercício da Presidência encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 20 de outubro de 1988, às 15 horas. E, por nada mais constar eu, Márcia Maria Araújo Martins, Assistente da Junta, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Sr. Representante da Fazenda e demais Conselheiros presentes à sessão do dia 20 de outubro de 1988, data em que foi aprovada.

Cons. V-Presidente: WALTER BASNIKI LINHARES. Cons. Suplente: SANDRA FURTADO AYRES. Rep. da Fazenda: ADHEMAR TEIXEIRA DA COSTA. Conselheiros: GILBERTO ALVES NERY; JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA; LUIZ GONZAGA THEODORO. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO.

Recurso Voluntário nº 118/88
Recorrente: Luiz Eurípedes Rodrigues da Cunha
Recorrida : Secretaria de Viação e Obras

Luiz Eurípedes Rodrigues da Cunha, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 30.004.591/88, pertinente ao auto de infração nº 37623 de 1 988, interpôs recurso a esta Egrégia Junta em 21 de junho de 1 988 (registro de protocolo de fls.05).

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão condenatória ocorreu em 15 de junho de 1 988 (recibo de fls.06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no art. 257 da Lei nº 4.191/62, combinado com os artigos 34 e 35 do Regimento Interno deste tribunal administrativo.

Recebo, pois, o recurso.
Audiência prévia da d. Representação da Fazenda.
Distribua-se e publique-se.
Brasília-DF, em 20 de outubro de 1 988.

WALTER BASNIKI LINHARES
Vice - Presidente

Recurso Voluntário nº 124/88
Recorrente: Villa Boas - Clínica de Radiologia Ltda.
Recorrido : Departamento da Receita

Villa Boas - Clínica de Radiologia Ltda., irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 40.003.296/87, pertinente ao auto de infração nº 03338 de 1 987, interpôs recurso a esta Egrégia Junta em 22 de setembro de 1988 (recibo de fls.57), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no art. 257 da Lei nº 4.191/62, combinado com os artigos 34 e 35 do Regimento Interno deste tribunal administrativo.

Recebo, pois, o recurso.
Audiência prévia da d. Representação da Fazenda.
Distribua-se e publique-se.
Brasília-DF, em 20 de outubro de 1 988.

WALTER BASNIKI LINHARES
Vice-Presidente

Recurso Voluntário nº 93/87
Recorrente: SOCORCEL PEÇAS PARA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrido : Departamento da Receita
Relator : Conselheiro Walter Basniaki Linhares

ACÓRDÃO Nº 125/88

EMENTA: ANOTAÇÕES PARTICULARES - LEVANTAMENTO FISCAL NE-LAS FUNDADO - VALIDADE - As anotações particulares divergentes dos livros exigidos na legislação que denotem prejuízo para o Fisco pesam contra o sujeito passivo, sendo válido o levantamento fiscal nelas fundado, impondo-se o recolhimento do imposto com a multa prevista na letra "b", do inciso V, do art.189 do Decreto-lei nº 82/66, em seu grau mínimo, inexistindo antecedentes contra o infrator.
OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA - Verificada a realização de operações tributáveis sem emissão de notas fiscais e de recolhimento do imposto, im-

põe-se a cobrança do tributo devido, com a penalidade prevista no art.189, inciso V, alínea "b" do Decreto-lei nº 82/66, em seu grau mínimo, inexistindo antecedentes contra o infrator.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 93/87, em que é recorrente SOCORCEL PEÇAS PARA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. e recorrido Departamento da Receita, acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Ausente à votação o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho.

Sala das Sessões-Brasília-DF, em 09 de agosto de 1988.

JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente

WALTER BASNIKI LINHARES
Redator

Recurso Voluntário nº 99/87
Recorrente: Restaurante Tarrafa's Ltda.
Recorrida : Secretaria de Viação e Obras
Relator : Conselheiro Walter Basniaki Linhares

ACÓRDÃO Nº 126/88 (4435)

EMENTA: ALVARÁ - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - INEXISTÊNCIA - A execução de obras de construção civil sem o prévio licenciamento constitui infração tipificada no art. 305, do Código de Edificações de Brasília, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 3º, inciso VIII, do Decreto "N" nº 671/67.
MULTA - ANTECEDENTES - Na fixação da multa deve-se considerar esse fator, entre outros, como circunstância atenuante ou agravante.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 99/87, em que é recorrente Restaurante Tarrafa's Ltda. e recorrida Secretaria de Viação e Obras, acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial para, mudando a capitulação do art. 350 para o art. 297 do Código de Edificações de Brasília, reduzir a penalidade aplicada para a correspondente a ½ do valor da Unidade Padrão do Distrito Federal, vigente à época da infração, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Ausente à sessão, justificadamente, o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Lourival Abadia Juvenal de Almeida.

Sala das Sessões-Brasília-DF, em 09 de agosto de 1 988.

JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente

WALTER BASNIKI LINHARES
Redator

Recurso Voluntário nº 32/88
Recorrente: Donato Figueiredo dos Santos
Recorrida : Secretaria de Viação e Obras
Relator : Conselheiro Luiz Gonzaga Theodoro

ACÓRDÃO Nº 128/88 (4437)

EMENTA: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO NÃO PERMITIDO - Estacionar veículo em logradouro público não permitido constitui infração tipificada no art.305, do Código de Edificações de

Brasília, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Decreto "N" nº 732/68.
MULTA - CAPACIDADE ECONÔMICA - ANTECEDENTES-NATUREZA DA INFRAÇÃO - Na fixação da multa deve-se considerar esses fatores, entre outros, como circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 32/88, em que é recorrente Donato Figueiredo dos Santos e recorrida Secretaria de Viação e Obras, acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para lhe dar provimento parcial, no sentido de reduzir a penalidade aplicada para a correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor da Unidade Padrão do Distrito Federal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas.

Sala das Sessões-Brasília-DF, em 16 de agosto de 1988

JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
 Presidente

LUIZ GONZAGA TEODORO
 Redator

Recurso Voluntário nº 41/85
 Recorrente : Cooperativa Agropecuária da Região do DF Ltda.
 Recorrido : Departamento da Receita
 Relator : Conselheiro Walter Basniaki Linhares

ACÓRDÃO Nº 130/88 (4439)

EMENTA: **DESISTÊNCIA DE RECURSO - HOMOLOGAÇÃO** - A desistência de recurso, quando homologada elide a relação jurídico-processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 41/85, em que é recorrente Cooperativa Agropecuária da Região do DF Ltda. e recorrido Departamento da Receita, acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e notas taquigráficas. Ausente à votação, justificadamente, o Conselheiro Miguel Setembrino Emery de Carvalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Lourival Abadia Juvenal de Almeida. Sob licença o Conselheiro Wellington Carlos Batista, substituído pelo Conselheiro Suplente Jail Machado da Silveira.

Sala das Sessões-Brasília-DF, 16 de de 1988

JOÃO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR
 Presidente

WALTER BASNIAKI LINHARES
 Redator

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO FISCAL

Ata da 875ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às nove horas, no nono andar do Edifício Sarah Kubitschek, à superquadra cento e um, em Brasília, reuniu-se extraordinariamente o Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob a Presidência da Dra. Olga Affonso Mendonça e com a presença dos Conselheiros Ananias Araújo do Prado e Isac Batista Leitão. Presente também à reunião a Srta. Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho. Assumindo a direção da Mesa, dá a Sra. Presidente como abertos os trabalhos, solicitando a leitura da Ata da 471ª Reunião Ordinária, o que é feito, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, passa a Sra. Presidente aos assuntos inscritos na pauta: Item I - Balancetes e Conciliações Bancárias relativos ao mês de julho de 1988. Após análise feita pelo Conselheiro Ananias Araújo do Prado e, de acordo com o Parecer nº 009/88, o Conselho Fiscal RESOLVE: Opinar pela aprovação dos Balancetes Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como as Conciliações Bancárias relativos ao mês de julho de 1988, acolhendo o voto do Relator. Esgotada a pauta, às 11:00 horas, dá a Sra. Presidente como concluídos os trabalhos, sendo lavrada esta Ata, que será lida no próximo encontro e, se achada conforme, aprovada e assinada por todos os presentes, sendo por mim Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho, encerrada.

Brasília, 09 de setembro de 1988

Olga Affonso Mendonça

Ananias Araújo do Prado

Isac Batista Leitão

Sônia Maria Vilas Boas Lemos

Ata da 876ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no nono andar do Edifício Sarah Kubitschek, à superquadra cento e um, em Brasília, reuniu-se extraordinariamente o Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob a Presidência da Dra. Olga Affonso Mendonça e com a presença dos Conselheiros Ananias Araújo do Prado e Isac Batista Leitão. Presente também à reunião a Srta. Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho. Assumindo a direção da Mesa, dá a Sra. Presidente como abertos os trabalhos, solicitando a leitura da Ata da 875ª Reunião Extraordinária, o que é feito, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, passa a Sra. Presidente aos assuntos inscritos na pauta: Item I - Processo nº: 061.009205/84 e 061.003174/87, apenso ao primeiro. Interessado: Nucleo Normativo de Farmácia - DRMA. De acordo com o Parecer nº 60/88, o Conselho Fiscal RESOLVE: Recomendar a instauração de Tomada de Contas Especial, em vista do relatório de fls. 12/13 (processo nº: 061.003174/87), conforme determina o artigo 36 do Ato Regimental nº 09/80 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal. Esgotada a pauta às 16:30 horas, dá a Sra. Presidente como concluídos os trabalhos, sendo lavrada esta Ata, que será lida na próxima reunião, e, se achada conforme, aprovada e assinada por todos os presentes, sendo por mim Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho, encerrada.

Brasília, 12 de setembro de 1988

Olga Affonso Mendonça

Ananias Araújo do Prado

Isac Batista Leitão

Sônia Maria Vilas Boas Lemos

Ata da 877ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às nove horas, no nono andar do Edifício Sarah Kubitschek, à superquadra cento e um, em Brasília, reuniu-se extraordinariamente o Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob a Presidência da Dra. Olga Affonso Mendonça e com a presença dos Conselheiros Ananias Araújo do Prado e Isac Batista Leitão. Presente também à reunião a Sra. Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho. Assumindo a direção da mesa, dá a Sra. Presidente como abertos os trabalhos, solicitando a leitura da Ata da 876ª Reunião Extraordinária, o que é feito, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, passa a Sra. Presidente aos assuntos inscritos na pauta: Item I - Processo nº: 061.033314/88 - Interessado: Chefe do Centro de Saúde nº 05. De acordo com o Parecer nº 61/88, o Conselho Fiscal RESOLVE: 1 - Acatar o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 72/73; 2 - Retornar os autos à Diretoria Executiva para que sejam realizados os registros contábeis relativos aos fatos; 3 - Em seguida, enviar o processo ao Departamento de Auditoria da Secretaria de Finanças, para apreciação. Item 2 - Processo nº: 061.022386/88 - Interessado: Unidade de Broncoesofagologia - HBDF. De acordo com o Parecer nº 62/88, o Conselho Fiscal RESOLVE: 1 - Acatar o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 47/48, 55/56 e, pronunciamento da Douta Procuradoria Jurídica, fls. 77/ verso; 2 - recomendar o encaminhamento dos autos ao Departamento de Auditoria da Secretaria de Finanças, para apreciação. Constando da pauta para distribuição, os itens a seguir: 1 - Processo nº: 061.039387/88 - Interessado: Gabinete do Diretor do HRAN. Relatora: Olga Affonso Mendonça; 2 - Processos nºs: 061.033332/88 e 061.03802/88, apenso ao primeiro. Interessado: Unidade de Patologia Clínica - HRG. Relator: Isac Batista Leitão. Esgotada a pauta, às 11h 20, dá a Sra. Presidente como concluídos os trabalhos, sendo lavrada esta Ata, que será lida no próximo encontro e, se achada conforme, aprovada e assinada por todos os presentes, sendo por mim Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho, encerrada.

Brasília, 23 de setembro de 1988

Olga Affonso Mendonça

Ananias Araújo do Prado

Isac Batista Leitão

Sônia Maria Vilas Boas Lemos

Ata da 471ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às nove horas, no nono andar do Edifício Sarah Kubitschek, à superquadra cento e um, em Brasília, reuniu-se ordinariamente o Conselho Fiscal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sob a Presidência da Dra. Olga Affonso Mendonça e com a

presença dos Conselheiros Ananias Araújo do Prado e Isac Batista Leitão. Presente também à reunião a Sra. Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho. Assumindo a direção da Mesa, dá a Sra. Presidente como abertos os trabalhos, solicitando a leitura da Ata da 874ª Reunião Extraordinária, o que é feito, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, passa a Sra. Presidente aos assuntos inscritos na pauta: Item I - Processo nº: 061.039304/88 - Interessado: Gabinete do Diretor do HRAN. De acordo com o Parecer nº 58/88, o Conselho Fiscal RESOLVE: Retornar os autos à Diretoria Executiva para que sejam atendidas as recomendações constantes do voto do Relator. Item II - Processo nº: 061.002851/88 - Interessado: Seção de Contabilidade Orçamentária e Patrimonial - DREF. Assunto: Encaminha Inventário de Bens em Estoque do exercício de 1987. O Conselho retornou o processo ao Conselho Deliberativo, informando que já havia se pronunciado sobre o mesmo. Constando da pauta para distribuição os itens a seguir: 1 - Balancetes e Conciliações Bancárias relativos ao mês de julho de 1988. Relator Conselheiro: Ananias Araújo do Prado; 2 - Processos nºs: 061.009205/84 e 061.003174/87, apenso ao primeiro. Interessado: Farmácia Central/DRMA. Relator Conselheiro: Isac Batista Leitão. Esgotada a pauta às 10:30 horas, dá a Sra. Presidente como concluídos os trabalhos, sendo lavrada esta Ata, que será lida no próximo encontro, e, se achada conforme, aprovada e assinada por todos os presentes, sendo por mim Sônia Maria Vilas Boas Lemos, Secretária deste Conselho, encerrada.

Brasília, 02 de setembro de 1988

Olga Affonso Mendonça

Ananias Araújo do Prado

Isac Batista Leitão

Sônia Maria Vilas Boas Lemos

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 541/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 4º, inciso III, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e tendo em vista o estudo realizado pelo Departamento de Transportes Urbanos e o parecer do Conselheiro Miguel Ramirez Sosa, constante do processo nº 030.011797/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Alterar as seguintes características das linhas 510-SOBRADINHO/PARANÓIA (EPDF - 250/DF 09) e 511 - SOBRADINHO/PARANÓIA (Núcleo Rural de Sobradinho):

I - o ponto de controle passa a ser o Terminal da Quadra 18, na cidade satélite de Sobradinho;

II - a extensão das linhas passa a ser, respectivamente, 48,40/47,60 e 34,59/35,12.

III - os itinerários passam a ser aqueles definidos nas fls. 05 a 06 do processo nº 030.011797/88.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 542/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 4º, inciso III, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e tendo em vista o estudo realizado pelo Departamento de Transportes Urbanos e o parecer do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, ambos constantes do processo nº 030.010314/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Autorizar a criação do desmembramento de linha nº 351.3 - TAGUANORTE/TAG.SUL (Samdu-Oficinas Norte/Areal), que obedecerá aos itinerários e horários constantes do processo nº 030.010314/88.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. ARAÚJO PEREIRA
Suplente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

RESOLUÇÃO Nº 543/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o ar

tigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Miguel Ramirez Sosa, constante do processo nº 030.007189/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela LOTA XI Transportes Urbanos Ltda, referente à multa de Cz\$ 413,07 (quatro centos e treze cruzados e sete centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 445/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. ARAÚJO PEREIRA
Suplente

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 544/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Damásio Batista de Lucena, constante do processo nº 030.002561/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado por Este van Pereira de Aguiar, cobrador da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 487/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988.

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. ARAÚJO PEREIRA
Suplente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

R E S O L U Ç Ã O Nº 545/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Regina Sylvia Dias de Araújo Pereira, constante do processo nº 030.002.581/88, por unanimidade,

R E S O L V E :

1. Negar provimento ao recurso apresentado por Hélio Francisco da Silva, cobrador da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 584/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília,

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

REGINA SYLVIA D. ARAÚJO PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

DEOCLETO BRITTO HAGEL
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

R E S O L U Ç Ã O Nº 546/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Damásio Batista de Lucena, constante do processo nº 030.003505/88, por maioria,

R E S O L V E :

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à multa de Cz\$ 53.699,70 (cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e nove cruzados e setenta centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 304/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLETO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO P. CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

R E S O L U Ç Ã O Nº 547/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Damásio Batista de Lucena, constante do processo nº 030.007187/88, por unanimidade,

R E S O L V E :

1. Negar provimento ao recurso apresentado por Arnor Correia Cortez, motorista da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 490/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLETO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

R E S O L U Ç Ã O Nº 548/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Damásio Batista de Lucena, constante do processo nº 030.007250/88, por unanimidade,

R E S O L V E :

1. Negar provimento ao recurso apresentado por Wilton Pinto de Souza, cobrador da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 417/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLETO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CABRAL
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 549/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Regina Sylvia Dias de Araújo Pereira, constante do processo nº 030.008.413/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado por Valdeci de Lima Cerqueira, cobrador da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 592/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

REGINA SYLVIA D.A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

ROBERTO MAURICIO P. CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 550/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Regina Sylvia Dias Araújo Pereira, constante do Processo nº 030.008416/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado por Gerimar Rodrigues Gomes, cobrador da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 538/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

IVELISE M. LONGHI P. da SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 551/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Damásio Batista de Lucena, constante do processo nº 030.000151/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à multa de Cz\$ 47.131,02 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um cruzados e dois centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 380/88 - DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

RESOLUÇÃO Nº 552/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, constante do processo nº 030.004887/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Dar provimento ao recurso apresentado por JOSÉ WILSON DE LIMA, motorista da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, tornando sem efeito a penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 360/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

RESOLUÇÃO Nº 553/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 29, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, constante do processo nº 030.005481/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado por FRANCISCO PEREIRA REZENDE, cobrador da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 355/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURÍCIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMÍREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

RESOLUÇÃO Nº 554/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 29, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, constante do processo nº 030.006333/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à multa de Cz\$ 33.045,60 (trinta e três mil e quarenta e cinco cruzados e sessenta centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 376/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988.

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURÍCIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMÍREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

RESOLUÇÃO Nº 555/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 29, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, constante do processo nº 030.006357/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à multa de Cz\$ 8.261,40 (oito mil, duzentos e sessenta e um cruzados e quarenta centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 377/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURÍCIO PIRES CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMÍREZ SOSA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

RESOLUÇÃO Nº 556/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 29, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Ivelise M. Longhi P. da Silva, constante do processo nº 030.006613/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado por BARTOLOMEU COSTA, cobrador da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 450/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

MIGUEL RAMÍREZ SOSA
Membro

ROBERTO MAURÍCIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 557/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Ivelise M. Longhi P. da Silva, constante do processo nº 030.007261/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à multa de Cz\$ 61.960,50 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta cruzados e cinquenta centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 389/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 558/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Ivelise M. Longhi P. da Silva, constante do processo nº 030.007264/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à multa de Cz\$ 8.261,40 (oito mil, duzentos e sessenta e um cruzados e quarenta centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 388/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 559/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Ivelise M. Longhi P. da Silva, constante do processo nº 030.007467/88, por unanimidade,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado por ZENIL DO BELARMINO DOS SANTOS, cobrador da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, referente à penalidade que lhe fora aplicada através da O.S. nº 565/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 560/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Ivelise M. Longhi P. da Silva, constante do processo nº 030.007690/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente à multa de Cz\$ 3.395,38 (três mil, trezentos e noventa e cinco cruzados e trinta e oito centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 541/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJO DA COSTA GOMIDE
Presidente

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLEIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 562/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Miguel Ramirez Sosa, constante do processo nº 030.004.874/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Pioneira Ltda, referente à multa de Cz\$ 18.588,15 (Dezoito mil quinhentos e oitenta e oito cruzados e quinze centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 382/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

~~WADJÓ DA COSTA GOMIDE~~
Presidente

~~MIGUEL RAMIREZ SOSA~~
Membro

~~ARTHUR COELHO DE MELLO~~
Membro

~~IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA~~
Membro

~~CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES~~
Membro

~~REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA~~
Suplente

~~ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS~~
Membro

~~DEOCLEIO BRITTO HAGEL~~
Membro

~~DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA~~
Membro

RESOLUÇÃO Nº 563/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, constante do processo nº 030.004.876/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Pioneira Ltda, referente à multa de Cz\$ 12.392,10 (doze mil trezentos e noventa e dois cruzados e dez centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. 384/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

~~WADJÓ DA COSTA GOMIDE~~
Presidente

~~ARTHUR COELHO DE MELLO~~
Membro

~~REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA~~
Suplente

~~DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA~~
Membro

~~IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA~~
Membro

~~DEOCLEIO BRITTO HAGEL~~
Membro

~~ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS~~
Membro

~~MIGUEL RAMIREZ SOSA~~
Membro

~~CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES~~
Membro

RESOLUÇÃO Nº 564/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello, constante do processo nº 030.004.877/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Pioneira Ltda, referente à multa de Cz\$ 24.784,20 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados e vinte centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 385/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

~~WADJÓ DA COSTA GOMIDE~~
Presidente

~~ARTHUR COELHO DE MELLO~~
Membro

~~REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA~~
Suplente

~~DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA~~
Membro

~~IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA~~
Membro

~~DEOCLEIO BRITTO HAGEL~~
Membro

~~ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS~~
Membro

~~MIGUEL RAMIREZ SOSA~~
Membro

~~CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES~~
Membro

RESOLUÇÃO Nº 565/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Miguel Ramirez Sosa, constante do processo nº 030.004.878/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Pioneira Ltda, referente à multa de Cz\$ 14.457,45 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzados e quarenta e cinco centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 386/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988.

~~WADJÓ DA COSTA GOMIDE~~
Presidente

~~MIGUEL RAMIREZ SOSA~~
Membro

~~ARTHUR COELHO DE MELLO~~
Membro

~~IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA~~
Membro

~~CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES~~
Membro

~~REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA~~
Suplente

~~ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS~~
Membro

~~DEOCLEIO BRITTO HAGEL~~
Membro

~~DAMÁSIO BATISTA DE LUCENA~~
Membro

Brasília, 27 de outubro de 1988

SUPLEMENTO

RESOLUÇÃO Nº 566/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Miguel Ramirez Sosa, constante do processo nº 030.006.861/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Pioneira Ltda, referente à multa de Cz\$ 12.392,10 (Doze mil trezentos e noventa e dois cruzados e dez centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 439/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988.

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 567/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto do Conselheiro Miguel Ramirez Sosa, constante do processo nº 030.007.764/88, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Pioneira Ltda, referente à multa de Cz\$ 13.581,52 (treze mil quinhentos e oitenta e um mil cruzados e cinquenta e dois centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 543/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

CLAUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

ROBERTO MAURICIO PIRES CAMPOS
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 568/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Regina Sylvia Dias de Araújo Pereira, constante do processo nº 030.012196/87, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento ao recurso apresentado pela Viação Planalto Ltda - VIPLAN, referente à multa de Cz\$ 6.817,21 (seis mil, oitocentos e dezessete cruzados e vinte e um centavos), que lhe fora aplicada através da O.S. nº 078/88-DTU/SSP.

2. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

CLAUDIO A. FONTES DIEGUES
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

ROBERTO MAURICIO P. CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 569/88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe confere o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, e tendo em vista o voto da Conselheira Regina Sylvia Dias de Araújo Pereira, constante do processo nº 030.012196/87, por maioria,

RESOLVE:

1. Negar provimento, por não ter sido apresentado recurso ao Conselho, ficando mantida a penalidade aplicada ao Sr. Romão Pinto de Araújo, cobrador da Viação Planalto Ltda - VIPLAN, através da O.S. nº 554/88-DTU/SSP.

2. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1988.

WADJÓ DA COSTA GOMIDE
Presidente

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Suplente

DAMASIO BATISTA DE LUCENA
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

CLAUDIO A. FONTES DIEGUES
Membro

DEOCLECIO BRITTO HAGEL
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

ROBERTO MAURICIO P. CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

R E S O L U Ç Ã O Nº 570 /88 - CTPC/DF

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1987, combinado com o artigo 45, § 1º, do Regulamento do Sistema do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando a necessidade de adaptar a planilha de cálculo dos custos ao disposto na Constituição, relativamente aos novos benefícios sociais auto-aplicáveis devidos a férias e valores de hora extra;

considerando as normas de revisão de planilhas de custo estabelecidas pelo Decreto nº 11.150, de 23 de junho de 1988;

considerando o aumento dos preços dos insumos e mão-de-obra necessários à produção dos serviços;

considerando, finalmente, o estudo feito pelo Departamento de Transportes Urbanos e o voto do Conselheiro Arthur Coelho de Mello constantes do processo administrativo nº 030.012720/88,

R E S O L V E :

1. Aprovar a modificação, nas planilhas de custo aprovadas pela Resolução nº 173/86 - CTPC/DF e alteradas pela Resolução nº 199/87 - CTPC/DF, dos valores referentes aos adicionais de sobressalários, de acordo com o que consta do estudo contido no processo nº 030.012720/88, conforme abaixo discriminado:

CATEGORIA	PLANILHA TIPO "A"	PLANILHA TIPO "B"
Motorista	11,35%	18,23%
Cobrador	12,08%	15,61%
Agente	20,83%	30,83%
Mecânico	18,07%	22,34%

2. Recomendar ao Departamento de Transportes Urbanos a elaboração de estudos com vistas à apuração dos impactos, sobre os custos, de outros dispositivos constitucionais.

3. Aprovar o estudo de custos unitários para os serviços de transporte público coletivo do tipo convencional, remunerados através do Caixa Único, contido no processo supracitado.

4. Propor ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a fixação de novos preços unitários para a remuneração das empresas operadoras dos serviços de que trata o item anterior, conforme o quadro seguinte, constante do estudo ali mencionado.

EMPRESA	PLANILHA "A" (Cz\$/km)	PLANILHA "B" (Cz\$/km)	CUSTO MÉDIO (Cz\$/km)
Alvorada	238,50	200,93	228,38
Pioneira	256,94	217,41	221,49
TCB	268,48	220,81	244,83
VIPLAN	249,65	210,94	225,30

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1988

WADJO DE OLIVEIRA GOMES
Presidente

DEOCLETO BRITO HAGEL
Membro

ARTHUR COELHO DE MELLO
Membro

JOSE DE LUCENA
Membro

REGINA SYLVIA D. A. PEREIRA
Membro

JOSE ANTONIO FONTES DIÉGUES
Membro

IVELISE M. LONGHI P. DA SILVA
Membro

ROBERTO MARINHO CAMPOS
Membro

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Membro

SECRETARIA DE
AGRICULTURA E PRODUÇÃO
FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO
DISTRITO FEDERAL

SISTEMA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO SINTÉTICO Nº 12				SPCDFSE0AB01
1 IDENTIFICAÇÃO						
01 Fundação Zoobotânica do Distrito Federal		02 Cód. da U.D.	03 Decreto	04 Data	05 Exercício	
2 CONTEÚDO						
01 CFP	02 Especificação	03 Natureza	04 Fonte	05 Dotação Anterior	Alteração	Atual
04070212056	EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE FOMENTO AGROPECUÁRIO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DO DF..	3.1.2.0	000	75.051.000,00	38.300.000,00	113.351.000,00
		3.1.3.2	000	57.356.000,00	32.200.000,00	89.556.000,00
		3.1.9.1	000	2.683.000,00	2.000.000,00	4.683.000,00
3 AUTENTICAÇÃO						
01 Data	02 Assinatura	03 Ass. do titular da unidade orçamentária		04 Informações complementares		
25/10/88	92.211-0					

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO No: 01

ALTERAÇÃO No: 012/88 DE: 25/10/88

(Em Cr\$ 0,01)

51000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
51001 - FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

R E C E I T A S		D E S P E S A S	
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	FUNCAO - PROGRAMA - SUBPROGRAMA - PROJETO - ATIVIDADE	
1000.0000 - RECEITAS CORRENTES	1963.524.000,00	FUNCAO 04 - AGRICULTURA.....	2.221.486.298,03
1300.0000 - RECEITA PATRIMONIAL	27.760.000,00	PROGRAMA 07 - ADMINISTRACAO.....	1288.435.324,17
1400.0000 - RECEITA AGROPECUARIA	972.000,00	SUBPROGRAMA 021 - ADMINISTRACAO GERAL.....	1288.435.324,17
1600.0000 - RECEITA DE SERVICOS	534.056.073,05	2.056 - Exec Prog Fom Agrop Pres Rec Naturais DF..	1243.477.324,17
1700.0000 - TRANSFERENCIAS CORRENTES	1179.730.000,00	5.118 - Aquisicao de Maq. e Implementos Agrícolas..	36.158.000,00
1712.0000 - Transferencias - GDF	868.613.000,00	5.157 - Apoio Prog Microb Hidrograficas-SUDECO/FZ	8.800.000,00
- TRANSFERENCIAS DA UNIAO	311.117.000,00	PROGRAMA 09 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	1.292.564,82
1900.0000 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	221.005.936,00	SUBPROGRAMA 045 - ESTUDOS PESQ ECONOMICOS-SOCIAIS..	1.292.564,82
2000.0000 - RECEITAS DE CAPITAL	234.506.000,00	6.021 - Man.Comis.P.Agric.CEPA-DF Conv.MA/GDF/FZDF	1.292.564,82
2200.0000 - ALIENACAO DE BENS	14.792.000,00	PROGRAMA 13 - ORGANIZACAO AGRARIA.....	102.161.936,00
2400.0000 - TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	182.369.000,00	SUBPROGRAMA 067 - COLONIZACAO.....	102.161.936,00
- Transferencias - GDF/FUNDEF	182.369.000,00	5.120 - Const Agrovilas Inclusive Req Geoc-BSE...	2.411.000,00
2500.0000 - OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	37.145.000,00	5.159 - Prog Assent Familias n/CAUB-C.MIRAD/GDF/FZ	99.750.936,00
- SUPERAVIT FINANCEIRO	23.456.288,98	PROGRAMA 14 - PRODUCAO VEGETAL.....	172.597.408,40
- SUPERAVIT FINANCEIRO/87	23.456.288,98	SUBPROGRAMA 077 - IRRIGACAO.....	158.410.000,00
		5.023 - Construcão de Sistema de Irrigação.....	60.000.000,00
		5.160 - Desenv. Prog. Irrig. DF - Conv PRONI/GDF/F	98.410.000,00
		SUBPROGRAMA 080 - SEMENTES E MUDAS.....	14.187.408,40
		1.124 - Producao de Sementes e Mudas Melhoradas...	240.000,00
		5.074 - Man.Pomar Plant.Mat.Prod.Mud.Conv.MA/FZDF..	604.047,19
		5.073 - Insp.Prod.S.Mud.Fisc/Cert.Conv.EMBRATER/FZ	12.993.361,21
		5.169 - Incentivo Prod.Borracha Nat.-SUDHEVEA/FZDF	350.000,00
		PROGRAMA 15 - PRODUCAO ANIMAL.....	25.443.000,00
		SUBPROGRAMA 088 - DESENVOLVIMENTO ANIMAL.....	25.443.000,00
		5.025 - Construcão do Parque de Exposicoes de BSB..	10.000.000,00
		1.199 - Promocao e Divulgacao Agropecuaria.....	2.313.000,00
		5.095 - Conv.SUDEPE/FZDF - Fisc.Rec.Pesqueiros DF..	760.000,00
		5.158 - Const. Galpao p/Gado Leiteiro-Conv. MA/FZ..	10.000.000,00
		5.162 - Desenv. Hipico na GM.Torto-Conv SEED-MEC/F	2.370.000,00
		PROGRAMA 16 - ABASTECIMENTO.....	3.000.000,29
		SUBPROGRAMA 098 - EXEC POLITICA D/PREÇOS AGRICOLAS	3.000.000,29
		5.018 - Inf Precos Merc Agric Conv MA/FZDF/SIMA-DF	3.000.000,29
		PROGRAMA 17 - PRESERV REC NATURAIS RENOVAVEIS..	12.504.229,75
		SUBPROGRAMA 103 - PROTECAO A FLORA E FAUNA.....	2.824.229,75
		5.017 - Conserv. Rec. Nat. Renovaveis Conv IBDF/FZ	1.100.000,00
		5.153 - Fisc Areas Res Ecológ DF -SEMA/FZDF	882.972,75
		5.154 - Prot Biota Nat R.S.Bart/Descoberto..	841.257,00
		SUBPROGRAMA 106 - JARDINS BOTANICOS E ZOOLOGICOS..	8.800.000,00
		5.021 - Execucão de Obras no Jardim Zoológico-BSB..	4.000.000,00
		5.020 - Implantacao do Jardim Botanico de Brasilia	4.000.000,00
		SUBPROGRAMA 105 - CONSERVACAO DE SOLOS.....	880.000,00
		5.166 - Praticas e Exec Cons Solo - Conv MA/FZDF..	880.000,00
		PROGRAMA 18 - PROMOCAO E EXTENSAO RURAL.....	595.031.034,60
		SUBPROGRAMA 111 - EXTENSAO RURAL.....	124.450.936,00
		6.007 - Manutencao do Dep Enq Mec Agricola - DEMA..	124.450.936,00
		SUBPROGRAMA 112 - PROMOCAO AGRARIA.....	471.400.898,60
		6.006 - Manutencao do Dpto Rev Mat Agrop.- DERMA..	407.535.898,60
		5.028 - Construcão Equip. Ampliacao Nucleos Rurais	35.000.000,00
		1.006 - Prog Prom Econ-Social p/Produtor d/B Renda	8.865.000,00
		5.122 - Construcão e Equip. Postos de Revenda.....	10.000.000,00
		5.161 - Incent. Uso Motomec. Agric. Prod. B.Renda/	10.000.000,00
		PROGRAMA 88 - TRANSPORTE RODOVIARIO.....	20.200.000,00
		SUBPROGRAMA 534 - ESTRADAS VICINAIS.....	20.200.000,00
		5.125 - Construcão de Pontes e Estradas Vicinais ..	20.000.000,00
		2.100 - Manutenção e Conserv. de Estradas Vicinais	200.000,00
TOTAL:	2.221.486.298,03	TOTAL:	2.221.486.298,03

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO No: 02

ALTERAÇÃO No: 012/88 DE: 25/10/88

(Em Cr\$ 0,01)

51000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
51001 - FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

		FONTES		DE RECURSOS			
CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	G.D.F.	ENC. GERAIS DA UNIAO	PROPRIOS	FUNDEFE	CONV. C/OUTROS ORGAOS	TOTAL
		000, 029 e 030	001, 002 e 067	020	021	022	
5.157	Apoio Prog Microb Hidro-SUDECO/FZ...					8.800.000,00	8.800.000,00
5.118	Aquis. Maq. Implementos Agricolas...				36.158.000,00		36.158.000,00

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTE		RECURSOS		TOTAL
		ENC. GERAIS DA UNIDADE	PROPOSTA	FUNDOE	CONV. C/OUTROS ORÇAMENTOS	
		000 e 001, 002 e 003	000	001	002	
5.017	Conserv. Rec. Nat. Renov. Con. IBDF/FZDF				1.100.000,00	1.100.000,00
5.120	Const. Agrovilas Inclus. Reg. Geoecon.			2.411.000,00		2.411.000,00
5.125	Const. de Pontes e Estradas Vicinais			20.000.000,00		20.000.000,00
5.028	Const. Equip. Ampliacao N. Rurais..			35.000.000,00		35.000.000,00
5.122	Const. Equip. Postos de Revenda....			10.000.000,00		10.000.000,00
5.158	Const. Galpao p/Gado Leit.-MA/FZDF				10.000.000,00	10.000.000,00
5.025	Const. Parque de Exposicoes de BSB.			10.000.000,00		10.000.000,00
5.025	Construcao de Sistema de Irrigacao.			60.000.000,00		60.000.000,00
5.025	Conv. SUDEPE/FZDF - Fisc. Rec. Pass. DF				760.000,00	760.000,00
5.158	Desenv. Prog. Iniq. DF - FROMI/GDF/FZ				98.410.000,00	98.410.000,00
5.162	Desenv. Hipico n/GDF - SEED-MFC/FZ.				2.370.000,00	2.370.000,00
5.021	Exec. Obras Jardim Zoológico de BSB.			4.000.000,00		4.000.000,00
2.056	Exec. Prog. Fom. Agrop. Pres. Rec. Nat. DF	175.755.000,00	67.722.324,17			1243.477.324,17
5.153	Fisc. Areas Res. Ecológ. DF -SEMA/FZDF		42.972,75		040.000,00	382.972,75
5.020	Implantacao Jardim Botanico de BSB.			4.000.000,00		4.000.000,00
5.169	Inc. Prod. Borracha Nat. SUDHEVEA/FZDF				350.000,00	350.000,00
5.161	Incent. Uso Motomec. Agricola - DF.				10.000.000,00	10.000.000,00
5.018	Inf. Pro. Merc. Agric. Con. MA/FZDF/SIMA		22		3.000.000,00	3.000.000,29
5.093	Insp. Prod. S.M.F.C. Con. EMBRAPA/FZDF		1.993.361,21		11.000.000,00	12.993.361,21
6.021	Man. C.P.A. CEPA-DF Conv. MA/GDF/FZDF		29.564,82		1.268.000,00	1.292.564,82
5.094	Man. Fomar. Plan. M. Prod. d. Con. MA/FZDF		4.047,19		600.000,00	604.047,19
6.007	Manut. Dep. Eng. Mec. Agricola - OCMA..		124.450.936,00			124.450.936,00
6.006	Manut. Opto. Rev. Mat. Agropec. - OCMA..		407.535.898,60			407.535.898,60
2.100	Manutencao e Conserv. Est. Vicinais	200.000,00				200.000,00
5.166	Prat. Exec. Cons. Solo Conv. MA/FZDF...				800.000,00	800.000,00
1.124	Prod. de Sementes e Mud. Melhoradas	240.000,00				240.000,00
5.159	Prog. Assent. Fam. n/CAUB-MIRAD/GDF/FZ				97.750.936,00	97.750.936,00
1.006	Prog. Prom. Econ.-Soc. p/Prod. d/B. Renda	1.222.000,00	7.043.000,00			8.265.000,00
1.199	Promocao e Divulgacao Agropecuaria.	2.313.000,00				2.313.000,00
5.154	Prot. Biota Nat. R.S. Bart/Descoberto.		941.257,00			941.257,00
T O T A L		177.755.000,00	1610.250.362,03	102.357.000,00	249.128.936,00	2221.486.298,03

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO No: 03

ALTERAÇÃO No: 01/88 DE: 05.10.88

(Em Cruz 0,01)

51000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

51001 - FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	V A L O R	
				DETALHADO	T O T A L
5.157	Apoio Prog. Microb. Hidrograficas-SUDECO/FZ	4.1.1.0	003	8.000.000,00	8.000.000,00
5.118	Aquisicao de Maq. e Implementos Agricolas....	4.1.1.0	001	36.158.000,00	36.158.000,00
5.017	Conserv. Rec. Nat. Renovaveis Conv. JPDF/FZDF.	5.1.1.0	003	700.000,00	1.100.000,00
		5.1.1.2	003	100.000,00	
		4.1.1.0	003	300.000,00	
5.120	Const. Agrovilas Inclusive Reg. Geoecon.-BSB.....	4.1.1.0	001	2.411.000,00	2.411.000,00
5.158	Const. Galpao p/Gado Leiteiro-Conv. MA/FZ....	4.1.1.0	003	10.000.000,00	10.000.000,00
5.028	Construcao Equip. Ampliacao Nucleos Rurais....	4.1.1.0	001	35.000.000,00	35.000.000,00
5.125	Construcao de Pontes e Estradas Vicinais	4.1.1.0	001	20.000.000,00	20.000.000,00

CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	V A L O R	
				DETALHADO	T O T A L
5.023	Construcao de Sistema de Irrigacao.....	4.1.1.0	021	60.000.000,00	60.000.000,00
5.025	Construcao do Parque de Exposicoes de BSB....	4.1.1.0	021	10.000.000,00	10.000.000,00
5.122	Construcao e Equip. Postos de Revenda.....	4.1.1.0	021	10.000.000,00	10.000.000,00
5.095	Conv.SUDEPE/FZDF - Fisc.Rec.Pesqueiros DF....	3.1.3.0	023	154.000,00	
		3.1.3.2	023	546.000,00	
		4.1.2.0	023	60.000,00	760.000,00
5.162	Desenv. Hipico na GM.Torto-Conv SEED-MEC/FZ...	3.1.3.2	023	400.000,00	
		4.1.1.0	023	1.970.000,00	2.370.000,00
5.160	Desenv. Prog. Irrig. DF - Conv PRONI/GDF/FZ...	3.1.3.2	023	9.410.000,00	
		4.1.1.0	023	89.100.000,00	
		4.1.2.0	023	1.700.000,00	98.410.000,00
2.056	Exec Prog Fom Agrop Pres Rec Naturais DF.....	3.1.1.1	000	411.182.000,00	
		3.1.1.1	020	2.675.000,00	
		3.1.1.1	029	300.992.000,00	
		3.1.1.1	030	2.125.000,00	
		3.1.1.3	000	265.804.000,00	
		3.1.2.0	000	113.351.000,00	
		3.1.2.0	020	17.200.000,00	
		3.1.3.1	000	13.000,00	
		3.1.3.2	000	99.556.000,00	
		3.1.3.2	020	17.500.000,00	
		3.1.7.1	000	4.603.000,00	
		3.1.7.1	020	1.000.000,00	
		3.1.7.2	000	800.000,00	
		3.1.7.2	020	9.000.000,00	
		3.2.4.1	020	4.324,17	
		3.2.8.0	000	9.161.000,00	
		4.1.2.0	020	19.715.000,00	1243.477.324,17
5.021	Execucao de Obras no Jardim Zoologico-BSB....	4.1.1.0	021	4.000.000,00	4.000.000,00
5.153	Fisc Areas Res Ecológ DF -SEMA/FZDF	3.1.2.0	023	440.000,00	
		3.1.2.0	020	33.000,75	
		3.1.3.2	023	400.000,00	
		3.1.3.2	020	564,00	
		4.1.2.0	020	9.200,00	882.772,75
5.020	Implantacao do Jardim Botanico de Brasilia...	4.1.1.0	021	4.000.000,00	4.000.000,00
5.161	Incent. Uso Motomec. Agric. Prod. F.Renda/DF	3.1.3.2	023	10.000.000,00	10.000.000,00
5.169	Incentivo Prod.Borracha Nat.-SUDMEVEA/FZDF...	3.1.2.0	023	275.000,00	
		3.1.3.2	023	15.000,00	
		4.1.2.0	023	60.000,00	350.000,00
5.018	Inf Precos Merc Agric Conv MA/FZDF/SIMA-DF...	3.1.1.1	023	250.000,00	
		3.1.2.0	023	2.000.000,00	
		3.1.3.2	023	750.000,00	
		3.1.3.2	020	29	3.000.000,29
5.093	Insp.Prod.S.Mud.Fisc/Cert.Conv.EMBRATER/FZ...	3.1.1.1	023	7.942.000,00	
		3.1.1.1	020	1.104.067,73	
		3.1.1.3	023	3.150.000,00	
		3.1.1.3	020	800.293,40	12.996.361,13
6.021	Man.Comis.P.Agric.CEPA-DF Conv.MA/GDF/FZDF...	3.1.1.1	023	300.000,00	
		3.1.1.1	020	193,11	
		3.1.1.3	023	160.000,00	
		3.1.1.3	020	1.207,29	
		3.1.2.0	023	200.000,00	
		3.1.2.0	020	3.717,43	
		3.1.3.2	023	600.000,00	
		3.1.3.2	020	17.157,00	1.290.564,82
5.094	Man.Pomar Plant.Mat.Prod.Mud.Conv.MA/FZDF....	3.1.2.0	023	500.000,00	
		3.1.2.0	020	47,10	
		3.1.3.2	023	80.000,00	
		3.1.3.2	020	4.000,00	
		4.1.2.0	023	20.000,00	604.047,10
6.007	Manutencao do Dep Eng Mec Agricola - DEMA....	3.1.1.1	020	300.000,00	
		3.1.2.0	020	48.000.000,00	
		3.1.3.2	020	4.000.000,00	
		4.1.1.0	020	71.450.736,00	
		4.1.2.0	020	300.000,00	124.450.736,00
6.006	Manutencao do Dpto Rev Mat Agrop. - DERMA.....	3.1.1.1	020	1.310.000,00	
		3.1.2.0	020	8.164.167,00	
		3.1.3.2	020	27.655.760,05	
		4.1.2.0	020	8.455.761,55	
		4.2.3.0	020	362.240.000,00	407.533.970,60
2.100	Manutencao e Conserv. de Estradas Vicinais...	3.1.3.2	000	200.000,00	200.000,00
5.166	Praticas e Exec Cons Solo - Conv MA/FZDF.....	3.1.3.2	023	800.000,00	800.000,00

CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	V A L O R	
				DETALHADO	T O T A L
1.124	Producao de Sementes e Mudaz Melhoradas.....	3.1.2.0 3.1.3.2	000 000	226.000,00 14.000,00	240.000,00
5.159	Proq Assent Familias n/CAUB-C.MIRAD/GDF/FZ	3.1.3.2 4.1.1.0 4.1.2.0	023 023 023	81.450.936,00 15.300.000,00 3.000.000,00	99.750.936,00
1.006	Proq Prom Econ-Social p/Produtor d/E Renda...	3.1.2.0 3.1.2.0 3.1.3.2 3.1.3.2	000 020 000 020	1.206.000,00 5.000.000,00 16.000,00 2.643.000,00	8.865.000,00
1.199	Promocao e Divulgacao Agropecuaria.....	3.1.3.2	000	2.313.000,00	2.313.000,00
5.154	Prot Biota Nat R.S.Bart/Descoberto.	3.1.2.0 3.1.3.2 4.1.1.0 4.1.2.0	020 020 020 020	182.400,00 158.857,00 100.000,00 400.000,00	841.257,00
-----PESSOAL E ENC. SOCIAIS-----				975.730.851,60	
-----OUTRAS DESP. CORRENTES-----				470.705.548,88	
-----DESPESAS DE CAPITAL-----				775.049.897,55	
-----T O T A L-----				2221.486.298,03	

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL - EMATER**

PORTARIA PRESI Nº 140/88

com a modificação introduzida pelo crédito suplementar aberto pela portaria conjunta SEG/SEF/SAERA Nº 381 de 17 de Outubro de 1988, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 17 de outubro de 1988.

O Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 30 Inciso XVIII, do Estatuto Social,

11 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

R E S O L V E:

I - Aprovar os Quadros Demonstrativos em anexo, que se referem ao Orçamento sintético desta Empresa para o corrente exercício,

Brasília-DF, 20 de Outubro de 1988.

FLAVIO AUGUSTO D' ARAUJO COUTO
PRESIDENTE

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO		EXERCÍCIO DE 1988 - 6ª ALTERAÇÃO					
51000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
51003 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF							
CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	FONTES DE RECURSOS					TOTAIS
		G.D.F FT-000	PRÓPRIOS FT - 020	CONVÊNIOS COM OUTROS ÓRGÃOS FT - 023	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS DO GDF FT - 022		
2.094	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF.	188.891.000,00	4.878.190,26	113.243.129,74	8.602.200,00		315.614.520,00
	TOTAIS	188.891.000,00	4.878.190,26	113.243.129,74	8.602.200,00		315.614.520,00

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO

EXERCÍCIO DE 1988 6ª ALTERAÇÃO

51000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
51003 - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF

R E C E I T A		D E S P E S A	
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	FUNÇÃO - PROGRAMA - SUBPROGRAMA - PROJETO - ATIVIDADE	
1.000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	312.236.329,74	FUNÇÃO ----- 04 - AGRICULTURA	315.614.520,00
1.600.00.00 - RECEITAS DE SERVIÇOS	1.000.000,00		
1.700.00.00 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	188.891.000,00	PROGRAMA----- 18 - PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	315.614.520,00
1.710.00.00 - TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	188.891.000,00		
1.712.00.00 - TRASF.DO DISTRITO FEDERAL	188.891.000,00	SUBPROGRAMA----- 21 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	315.614.520,00
1.900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	122.345.329,74		
1.980.00.00 - RECEITAS DE CONVÊNIOS	121.845.329,74	2.094 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA	
1.990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS	500.000,00	TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	315.614.520,00
1.000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	500.000,00		
1.200.00.00 - ALIENAÇÃO DE BENS	500.000,00		
SUPERAVIT FINANCEIRO/87	2.878.190,26		
TOTAL -----	315.614.520,00	TOTAL -----	315.614.520,00

ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO SINTÉTICO DESTA EMPRESA, PELA INCLUSÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A EMBRATER

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	V A L O R	
				DETALHADO	TOTAL
2.094	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL EMATER/DF.....	3.1.1.1 - 01	000	112.066.000,00	
		3.1.1.1	020	380.000,00	
		3.1.1.1	023	40.513.751,00	
		3.1.1.3	000	31.917.000,00	
		3.1.1.3	020	120.000,00	
		3.1.1.3	023	12.883.373,00	
		3.1.2.0	000	19.332.219,39	
		3.1.2.0	020	1.600.000,00	
		3.1.2.0	023	15.555.283,06	
		3.1.3.1	000	786.000,00	
		3.1.3.1	023	1.470.000,00	
		3.1.3.2	000	24.752.141,03	
		3.1.3.2	020	2.256.957,26	
		3.1.3.2	022	8.602.200,00	
		3.1.3.2	023	20.344.696,82	
		3.1.9.2	000	37.639,58	
		3.1.9.2	020	21.233,00	
		3.1.9.2	023	814.762,86	
		3.2.8.0	023	1.500.000,00	
		4.1.2.0	020	500.000,00	
		4.1.2.0	023	20.161.263,00	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES		DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
197.880.124,00		97.073.133,00		20.661.263,00	315.614.520,00

SECRETARIA
DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
GERAL

ORDEN DE SERVIÇO DE *24* DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.974 de 31 de dezembro de 1987,

R E S O L V E :

Alterar, na forma do Quadro anexo, os valores destacados no Quarto Trimestre. Fica a Divisão Financeira' autorizada a movimentar os respectivos valores.

Brasília, *24* de outubro de 1988

ELI VALTER GIL FILHO
Diretor do DAG / SEP

NOTA DE DESTAQUE DE RECURSOS DA COTA TRIMESTRAL

Nº 023/88-SEP

					Em Cr\$ 1,00
					TRIMESTRE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA; 22001 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL					QUARTO
ÓRGÃO MOVIMENTADOR: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/DIVISÃO FINANCEIRA					
CÓDIGO	PROJETO OU ATIVIDADE - ELEMENTO	ANTERIOR	ALTERAÇÃO	ATUAL	TOTAL
6301741.0	17 - Equipamento, Reequipamento, Instalações e Obras da SEP	159.581.763,77	121.582.770,00	281.164.533,77	281.164.533,77
	4.1.1.0 - Obras e Instalações.....	159.581.763,77	121.582.770,00	281.164.533,77	
6301742.0	58 - Policiamento de Natureza Civil	119.077.079,60	1.473.509,00	120.550.588,60	120.550.588,60
	3.1.2.0 - Material de Consumo.....	118.006.418,36	+ 300.000,00	118.306.418,36	
	3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais:..	1.070.661,24	+ 402.000,00	1.472.661,24	
	4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente.	-0-	+ 771.509,00	771.509,00	
6915732.8	69 - Coordenação do Sistema de Sinalização e Segurança de Tráfego do DF	-0-	20.000.000,00	20.000.000,00	20.000.000,00
	3.2.1.1.02 - Outras Despesas Correntes.....	-0-	20.000.000,00	20.000.000,00	
Obs. alteração conforme Portarias nºs 380, 394 e 395/88					

BRASÍLIA-DF, 21 de outubro de 1988

ELI VALTER GIL FILHO
Diretor do DAG / SEP
Titular da Unidade Orçamentária

CONTROLE

FERNANDO LUIZ ROSA BARBOSA
Diretor da Div. Financeira

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 913 / 88, DE 01 DE SETEMBRO DE 1. 988.

O DIRETOR-GERAL, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 61 DO DECRETO Nº 3534, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1976, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 6.296, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.975, TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 2351 DE 07 DE AGOSTO DE 1.987 E O NOVO VALOR FIXADO PARA A OTN DE SETEMBRO DO CORRENTE, E O SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA FIXADO PELO DECRETO Nº 96.626 DE 01 DE SETEMBRO DE 1.988, AS ALTERAÇÕES SALARIAIS E OS NOVOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS:

R E S O L V E:

Fixar os seguintes valores em CRUZADOS, a serem cobrados como PREÇOS pelos serviços prestados diretamente pela Autarquia aos usuários ou pelos seus terceiros credenciados:

I - VEÍCULOS

01. Licença Especial para Circular até o Município de licenciamento	1.114,00
02. Renovação de Licença Especial por 15 dias	3.163,00
03. 2a. Via de Certificado de Registro de Veículo	1.979,00
04. 2a. Via DUT/IPVA	1.979,00
05. Relacração de Placa em Veículo	410,00
06. Autorização para confeccionar placas avulsas	410,00
07. Certidões e Autorizações (Carta Capacidade Técnica) (Nada Consta)	334,00
08. Certidão de Registro de Documentos	235,00
09. Utilização de Reboques até 1.000 Kg	1.056,00
10. Utilização de Reboques até 10.000 Kg	2.793,00
11. Utilização de Reboques acima de 10.000 Kg	5.209,00
12. Utilização de Placas de Experiência	4.185,00
13. Emissão de Certificado de Registro de Veículo	1.979,00
14. Placa (Troca ou Substituição)	1.924,00
15. Manutenção de Cadastro	535,00
16. Vistoria de Veículos Automotores ou Rebocados	.669,00
17. Emissão de Prontuário	1.979,00
18. Emissão Especial de CRV (Cumulativo, "ON LINE")	4.605,00
19. Recadastramento com troca de PLACA ou CRV	3.535,00
20. Registro de Livro de Ofic. Mecânica ou Reparos	658,00
21. Reboque de Veículos até 15 Km	3.498,00
22. Reboque de Veículos acima de 15 Km, por Km/rodado	227,00
23. Vistoria e Autorização para veículos de transportes de Escolares e Operários de Obras	1.123,00
24. Vistoria Técnica e Exped. de Cert. de Índice de Fumaça	1.129,00
25. Vistoria Técnica pela Comissão Segur. Veicular do DF:	
a) com alteração Previamente Autorizada	1.149,00
b) Sem Prévia Autorização	2.791,00
26. Estada de Veículo no Depósito por dia	234,00
27. Autorização p/ construção de Quebra-Molas com Sinalização e Pintura	3.163,00
28. Autorização p/ realização de Obras em Vias Públicas	1.858,00

II - CONDUTORES:

29. Habilitação de Motorista "B", "C" ou "D"	4.278,00
30. Habilitação de Motociclista "A1", "A2" ou "A3"	3.444,00
31. Habilitação de Motorista e Motociclista	5.864,00
32. Renovação de Exames (terceiro em diante):	
a) Legislação	410,00
b) Motorista, Percurso	1.336,00
c) Motociclista, Pista	1.055,00

33. Registro de CNH (Averbação)	1.979,00
34. 2a. Via de CNH	1.979,00
35. Renovação de CNH	1.979,00
36. Emissão de PGU	1.979,00
37. Licença Temporária p/ dirigir (Art.171-Especial)	1.979,00
38. Licença de Aprendizagem (Renovação)	595,00
39. Alteração de CNH, p/ acrescentar "A2" ou "A3"	2.834,00
40. Alteração de CNH de "B" para "C" ou "D"	3.535,00
41. Alteração de CNH de "C" para "D"	3.535,00
42. Alteração de CNH de "B" para "C" ou "D" e acrescentar "A1", "A2" ou "A3"	4.653,00
43. Reativação de Processo de Habilitação (Particular)	1.578,00
44. Emissão Especial de CNH (Cumulativo "ON LINE")	4.604,00
45. Expedição de Habilitação Internacional para dirigir	4.604,00

III - AUTO-ESCOLAS

46. Exames de Suficiência para Instrutor	1.284,00
47. Registro Anual de Auto-Escolas	2.900,00
48. Registro de Livro de Auto-Escola	655,00
49. Certificado de Habilitação p/ Instrutor ou Diretor	655,00
50. Carteira, Diretor, Instrutor ou Representante	2.907,00
51. Alteração em Auto-Escola (Razão Social, End. etc.)	2.907,00
52. Cancelamento de Registro de Auto-Escola	1.336,00
53. Exame de Suficiência p/Membro Comissão Examinadora	1.578,00

IV - MEDICINA E PSICOLOGIA DE TRÂNSITO:

54. Exames Médicos:	
a) Exame de Sanidade Física e Mental	1.657,00
b) Exame Oftalmológico	1.657,00
c) Exame p/ deficientes, por JUNTA MÉDICA ESPECIAL	3.179,00
d) Reexame por INAPTIDÃO Temporária ou Definitiva por Junta Médica Especial	1.674,00
55. Exames Psicotécnicos:	
a) Exame Psicotécnico	2.210,00
b) Reexame de Candidato INAPTO temporariamente	1.657,00
c) Reexame por Comissão Especial em Grau de Revisão por Inaptidão Definitiva	2.210,00
d) Exame p/ fins Pedagógicos (Examinadores e Instrutores)	2.855,00
e) Reexame Psicotécnico a partir da 2a. vez	577,00
56. Credenciamento de Clínicas	3.270,00
57. Credenciamento de Profissional (Médicos ou Psicólogos)	1.764,00
58. Alteração em Clínica (Razão Social, Endereço, etc.)	3.270,00

V - PREÇOS AUTORIZADOS ÀS CLÍNICAS:

59. Exame de Sanidade Física e Mental	1.657,00
60. Exame Psicotécnico	2.210,00
61. Exame p/ fins Pedagógicos (Examinadores e Instrutores)	2.855,00
62. Exame Oftalmológico	1.657,00
63. Reexame Psicotécnico a partir da 2a. vez	577,00

VI - PREÇOS AUTORIZADOS ÀS AUTOS-ESCOLAS:

64. Matrícula e Inscrição	1.379,00
65. Curso de Instrução Teórica e Técnica	1.474,00
66. Curso de Instrução Prática:	
a) Hora/Aula Motocicleta	1.485,00
b) Hora/Aula Automóvel	2.412,00
c) Hora/Aula Caminhão ou ônibus	2.810,00
67. Aluguel de Veículos para Exame:	
a) Motocicleta	1.474,00
b) Automóvel	3.409,00
c) Caminhão ou ônibus	3.409,00
68. Remarcação de Exames ou Renovação de Licença (CADA)	364,00
69. Reativação de Processo de Habilitação.	1.800,00

Esta Instrução de Serviço entra em vigor em 05 de setembro, revogadas as disposições referentes a PREÇOS e VALORES anteriormente fixados.

Brasília, DF., 01 de setembro de 1988.

Prof. JONAS TORRACÃ
Diretor Geral
DETRAN/DF

Brasília, 20 de outubro de 1988

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 1216/88

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que

lhe confere o Inciso nº XXII do Artigo 43 do Decreto nº 3535/76 combinado com o Inciso II do Artigo 44 do Decreto nº 10.974 de 31 de dezembro de 1987 e Portarias Conjuntas SEG/SEF/ e SAERA nºs 380 de 07 de outubro de 1988 e 381 de 17 de outubro de 1988,

RESOLVE:

Aprovar a alteração orçamentária desta Autarquia e autorizar a Gerência de Administração Geral a movimentar conforme quadros anexos.

EDISON GROSSI DE ANDRADE
Diretor Geral

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO Nº 1 EXERCÍCIO DE 1988 (Em Cz\$ 1,00)

RECEITA			DESPESA		
CATEGORIA ECONÔMICA - FONTE			FUNÇÃO - PROGRAMA - SUBPROGRAMA - PROJETO - ATIVIDADE		
52.000 - Secretaria de Segurança Pública - Entidades Supervisionadas					
52.001 - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF					10ª ALTERAÇÃO
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	1.343.987.259		FUNÇÃO 06 - DEFESA NAC. E SEG. PÚBLICA	6.001.000	
1700.00.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	578.987.259		PROGRAMA 30 - SEGURANÇA PÚBLICA	6.001.000	
1710.00.00 TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	578.987.259		SUBPROGRAMA 535 - CONTROLE E SEG. TRÁFEGO RODOV.	6.001.000	
1712.00.00 TRANSF. DO DISTRITO FEDERAL	578.987.259		1.059 - CONST. DE CIRETRANS E DEP. DE VEÍC. NAS		
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	765.000.000		CIDADES SATÉLITES.	1.000	
1920.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	486.000		5.043 - RENOV. FROTA DE VEÍCULOS DO DETRAN/DF	6.000.000	
1980.00.00 RECEITAS DE CONVÊNIOS	14.995.000		FUNÇÃO 16 - TRANSPORTE	1.349.130.036	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	749.519.000		PROGRAMA 91 - TRANSPORTE URBANO	1.349.130.036	
1990.99.00 OUTRAS RECEITAS	749.519.000		SUBPROGRAMA 573 - CONT. SEG. TRÁFEGO URBANO	1.349.130.036	
2200.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	2.001.000		1.190 - SINAL. VIAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL	3.000	
2400.00.00 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.001.000		2.063 - COORD. DAS ATIV. PESSOAL, ORÇAM., CONTAB.,		
2410.00.00 TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	2.001.000		E SERV. GERAIS DO DETRAN/DF.	1.072.035.648	
2412.00.00 TRANSF. DO DISTRITO FEDERAL	2.001.000		2.096 - COORD. SIST. DE SINALIZAÇÃO E SEG. TRÁFEGO		
FUNDEFE	2.000.000		DO DISTRITO FEDERAL	219.591.388	
SUPERAVIT FINANCEIRO	9.142.777		2.107 - COORD. DAS ATIV. EDUCATIVAS DE TRÂNSITO	40.500.000	
			5.141 - REFORMA, BENFEITORIA DOS PRÉDIOS DO		
			DETRAN/DF	17.000.000	
TOTAL	1.355.131.036		TOTAL		1.355.131.036

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO Nº 2 EXERCÍCIO DE 1988 (Em Cr\$ 1,00)

52.000 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
52.001 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF		10ª ALTERAÇÃO					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES DE RECURSOS					TOTAIS
1.059	CONST. DAS CIRETRANS E DEP. VEIC. NAS CIDADES SATÉLITES	---	1.000	---	---	---	1.000
1.190	SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO DF	---	3.000	---	---	---	3.000
2.063	COORD. DAS ATIV. DE PESSOAL, ORÇAMENTO, CONTAB. E SERV. GERAIS DETRAN/DF	---	548.384.259	---	523.651.389	---	1.072.035.648
2.096	COORD. DO SIST. SINALIZ. SEG. TRÁFEGO DO DF	---	28.100.000	---	189.491.388	2.000.000	219.591.388
2.107	COORD. DAS ATIV. EDUCATIVAS DE TRÂNSITO	---	2.500.000	---	38.000.000	---	40.500.000
5.043	RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO DETRAN/DF	---	---	---	6.000.000	---	6.000.000
5.141	REFORMA, BENFEITORIA DOS PRÉDIOS DO DETRAN/DF	---	---	---	17.000.000	---	17.000.000
	-----T O T A I S-----	---	578.988.259	---	774.142.777	2.000.000	1.355.131.036

QUADRO DE ORÇAMENTO SINTÉTICO

Nº 3

EXERCÍCIO

DE

1988

(Em Cz\$ 1,00)

52 000 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ENTIDADES SUPERVISIONADAS				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
52 001 - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF - 10ª ALTERAÇÃO					
CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA DA DESPESA	FT	V A L O R	
				DETALHADO	T O T A L
1.059	CONSTRUÇÃO DAS CIRETRANS E DEP. VEÍCULOS NAS CIDADES SATÉLITES	4.1.1.0	000	1.000	1.000
1.190	SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO DF	3.1.3.2	000	3.000	3.000
2.063	COORD. DAS ATIV. DE PESSOAL, ORÇAMENTO, CONTABILIDADE E SERVIÇOS GERAIS DO DETRAN/DF	3.1.1.1	000	367.245.142	
		3.1.1.3	000	78.135.000	
		3.1.1.3	020	7.571.389	
		3.1.2.0	000	21.000.000	
		3.1.2.0	020	97.120.000	
		3.1.3.1	020	150.000	
		3.1.3.2	000	81.004.117	
		3.1.3.2	020	369.360.000	
		3.1.9.1	020	16.000.000	
		3.1.9.2	020	10.500.000	
		3.2.8.0	000	1.000.000	
		3.2.8.0	020	5.940.000	
		4.1.2.0	020	16.660.000	
		4.2.5.0	020	350.00	1.072.035.648

CÓDIGO	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA DA DESPESA	FT	V A L O R	
				DETALHADO	T O T A L
2.096	COORD. DO SIST. DE SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL	3.1.2.0	000	14.800.000	
		3.1.2.0	020	21.000.000	
		3.1.3.2	000	13.300.000	
		3.1.3.2	020	103.991.388	
		4.1.2.0	020	64.500.000	
		4.1.2.0	021	2.000.000	219.591.388
2.107	COORD. DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DE TRÂNSITO	3.1.2.0	000	300.000	
		3.1.2.0	020	650.000	
		3.1.3.2	000	2.200.000	
		3.1.3.2	020	37.000.000	
		4.1.2.0	020	350.000	40.500.000
5.043	RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO DETRAN/DF	4.1.2.0	020	6.000.000	6.000.000
5.141	REFORMA, BENFEITORIA DOS PRÉDIOS DO DETRAN/DF	4.1.1.0	020	17.000.000	17.000.000
RESUMO DA DESPESA POR FONTE DE RECURSOS					
FONTE		VALOR EM CZ\$			
000		578.988.259			
020		774.142.777			
021		2.000.000			
PESSOAL E ENC. SOCIAIS		OUTRAS DESP. CORRENTES		DESPESAS DE CAPITAL	
452.951.531		795.318.505		106.861.000	
				T O T A L	
				1.355.131.036	

**PROCURADORIA GERAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o servidor ELIAS ULISSES DA SILVA,
Datilógrafo, matrícula nº 26.085-1, da Tabela de Pessoal do Dis-
trito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiên-
cia, no desempenho de suas funções.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a funcionária MILRA SILVA SITARO,
Agente Administrativo, matrícula nº 12.759-0, do Quadro de Pes-
soal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade
e eficiência, no desempenho de suas funções como Encarrega-
da do Terminal do PRODASEN, da Divisão de Administração Geral
da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o servidor FRANCISCO SANTOS DE
BRITO, Agente Administrativo, matrícula nº 21.540-6, pela dedi-

cação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de su-
as funções.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a servidora VERA LUCIA LEOPOLDINO
OLIVEIRA, Agente Administrativo, matrícula nº 26.416-4, da Ta-
bela de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, res-
ponsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como
Chefe da Seção de Pessoal, da Divisão de Administração Geral
da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a servidora ANA PAULA SILVEIRA BRAGA,
Agente Administrativo, matrícula nº 28.798-9, da Tabela de Empre-
gos Permanente do DEFER, pela dedicação, zelo, responsabilidade
e eficiência no desempenho de suas funções, nesta Procuradoria
Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o servidor FLADISMAR CARRIÃO DE FREITAS, Agente Administrativo, matrícula nº 22.793-5, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Assistente, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o funcionário ROMERO JOSÉ MARQUES, Agente Administrativo, matrícula nº 12.720-5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Chefe da Seção de Orçamento e Finanças, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a funcionária MARIA FREITAS NÓBREGA, Agente Administrativo, matrícula nº 06.243-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Chefe da Seção de Documentação e Comunicação Administrativa, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o funcionário DOMINGOS AZEVEDO DOS SANTOS, Agente Administrativo, matrícula nº 05.930-7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Chefe da Seção de Material e Patrimônio, da Divisão de Administração Geral da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o funcionário VALDEMIR DE TORRES MAGALHÃES, Agente de Serviços de Engenharia, matrícula nº 14.067-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Assistente, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o funcionário REDELVINO PINTO DE ARAÚJO, Motorista Oficial, matrícula nº 09.191-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Chefe da

Seção de Transportes, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a servidora MARIA EDNA MONTEIRO,
Bibliotecária, matrícula nº 19.507-3, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Chefe da Seção da Bibliotecária Jurídica, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a funcionária FRANCISCA PEREIRA DE ARAÚJO, Telefonista, matrícula nº 13.600-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções como Assistente, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o funcionário JOSÉ SANTANA DA SILVA, Agente Administrativo, matrícula nº 09.824-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar a servidora ZILDA INÊZ EVANGELISTA, Agente Administrativo, matrícula nº 26.734-1, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação, zelo, responsabilidade e eficiência, no desempenho de suas funções.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Elogiar o funcionário FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, matrícula nº 14.660-9, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação e responsabilidade no desempenho de suas funções como Chefe da Seção de Administração da Sede, da Divisão de Administração Geral, da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL,
DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL,
no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Elogiar o funcionário JOÃO FERREIRA MAIA, Agente de Serviços de Engenharia, matrícula nº 06.519-6, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela dedicação e responsabilidade no desempenho de suas funções como Encarregado da Portaria do Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

OSVALDO XAVIER DA SILVA
Divisão de Administração Geral
Diretor

1ª Subprocuradoria Geral

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar os (as) Doutores (as) ADA TOLEDO ARANTES, matrícula 04.590-X, ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO, matrícula 28.825-X, ANGELA SILVEIRA BANHOS, matrícula 28.814-4, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA, matrícula 04.513-6, DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI, matrícula 13.192-X, FAUZI NACFUR, matrícula 06.217-0, JOSÉ BANDEIRA DA ROCHA NETO, matrícula 28.803-9, LEILA MARIA RAMOS DOURADO, matrícula 28.821-7, MARIA DA CONCEIÇÃO AYRES CERNICHIARO, matrícula 28.824-1, MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOS, matrícula 28.815-2, NEWTON DE LANNA SETTE TORRES, matrícula 07.850-6, PAULO CÉSAR CARVALHO DE MENDONÇA, matrícula 05.485-2, WALKÍRIA CARDOSO DE ARAÚJO, matrícula 04.423-7, RAIMUNDO BANDEIRA DA ROCHA, matrícula 07.770-4, ROBERTO DE CARVALHO, matrícula 08.317-8, ROLF GOEDEN PIEPER, matrícula 09.073-6, VIRGINIA DE MELLO BATISTA DA SILVA, matrícula 06.785-7, pelo desprendimento e alto espírito público demonstrado nas relevantes funções de Representação Judicial e extrajudicial do Distrito Federal, quando em exercício na 1a. Subprocuradoria da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

JOSÉ DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora EULA MARIA SILVA DOMINGUES, matrícula 25.764-8, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal,

pela agilidade, eficiência e amenidade de trato com os colegas e com o público.

JOSÉ DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor MANOEL CLAUDINO DA SILVA FILHO, matrícula 17.438-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, zelo e cortesia no trato com os colegas e com o público.

JOSÉ DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a Doutora ALDA NOGUEIRA, matrícula 03.716-6, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho do Cargo de Assessora do Procurador-Chefe da 1a. Subprocuradoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

JOSÉ DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a Doutora ANA TERESA DOS SANTOS MENDES SILVA, matrícula 22.570-3, da Tabela de Pessoal do Distrito

Federal, pela eficiência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho do Cargo de Assessora do Procurador - Geral da 1a. Subprocuradoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o Doutor DAVID JUDAH A. B. CORDEIRO BRANCO, matrícula 06.680-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho de suas atribuições como Assistente deste Gabinete.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o Doutor NEMÉSIO SOUZA BATISTA, matrícula 22.627-0, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho do Cargo de Assessor do Procurador-Geral da 1a. Subprocuradoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o Doutor NEY LAMBERT DE BRITO, matrícula 16.084-9, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela e

fiiciência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho do Cargo de Assessor do Procurador-Chefe da 1a.Subprocuradoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor PAULA NEY FIGUEIREDO, matrícula 01.893-7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho do Cargo de Assessor do Procurador-Geral da 1a. Subprocuradoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora VERA LÚCIA RAMOS DA SILVA, matrícula 27.677-4, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, zelo e responsabilidade no desempenho de suas atribuições como Chefe da Seção de Expediente.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora ANA GONÇALVES DA SILVA, matrícula 992-X, da Tabela de Pessoal do Serviço Autônomo de

Limpeza Urbana-SLU, pelo zelo, agilidade e responsabilidade no desempenho de suas atribuições junto à Seção de Expediente desse Gabinete.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1ª.SPR.

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1ª. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora SILVANA ALVES DA SILVA, matrícula 50.053, pelo zelo, agilidade e responsabilidade no desempenho de suas atribuições junto à Seção de Expediente deste Gabinete.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1ª.SPR.

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1ª. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a Doutora MARIA VICTÓRIA MOREIRA CALDAS, matrícula 24.599-2, da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, dedicação e capacidade profissional demonstrada no desempenho do Cargo de Diretora da Divisão de Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1ª.SPR.

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1ª. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora VERA LÚCIA CORREIA PEIXOTO, matrícula 18.292-3, da Tabela de Pessoal da NOVACAP, pelo zelo, a

gilidade e responsabilidade no desempenho de suas atribuições como Secretária da Divisão de Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1ª.SPR.

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1ª. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor ESMAEL PIRES DE OLIVEIRA, matrícula nº 00.188-0, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, zelo e responsabilidade no desempenho de suas atribuições como Chefe da Seção de Contratos e Convênios da Divisão de Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1ª. SPR.

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1ª. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora ILNEIDES SOARES DE CARVALHO, matrícula 06.930-2, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pela eficiência, zelo e responsabilidade no desempenho de suas atribuições como Chefe da Seção de Registro de Contratos e Convênios da Divisão de Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1ª.SPR.

ORDEN DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1ª. SUBPROCURADORIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor FRANCISCO RAMOS CAMELO, matrícula 03.926-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pe

lo zelo, agilidade e responsabilidade no desempenho de suas a
tribuições junto à Seção de Registro de Contratos e Convênios
da Divisão de Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURAD^O
RIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO
FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor JOSE OSEAS DOS SANTOS, ma
trícula 12.211-4, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, As
sistente da Divisão de Assuntos Administrativos, pela capacida-
de de trabalho, agilidade e responsabilidade no desempenho de
suas atribuições junto à Seção de Registro de Contratos e Convê
nios.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURAD^O
RIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO
FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor EFINEAS DA SILVA NETO, ma
trícula 08.772-1, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pe
la eficiência, zelo e responsabilidade no desempenho de suas a
tribuições como Chefe da Seção de Registro e Controle de Feitos
da Divisão de Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURAD^O
RIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO
FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora ALBERTINA CAVALCANTE DE
ALBUQUERQUE, matrícula 00.857-5, do Quadro de Pessoal do Dis

trito Federal, Assistente da Divisão de Assuntos Administrativo,
pela capacidade de trabalho, agilidade e responsabilidade no
desempenho de suas atribuições junto a Seção de Registro e Con
trole de Feitos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURAD^O
RIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO
FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar o servidor ANTONIO DECI DA COSTA, ma
trícula 01.500-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pelo
zelo, agilidade e responsabilidade no desempenho de suas funções
junto à Seção de Registro e Controle de Feitos da Divisão de
Assuntos Administrativos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.

ORDEM DE SERVIÇO DE 20 DE OUTUBRO DE 1988.

O PROCURADOR CHEFE DA 1a. SUBPROCURAD^O
RIA, DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO
FEDERAL, no uso de suas atribuições.

Resolve:

Elogiar a servidora SILVIA HELENA MOREIRA BAR
CELOS, matrícula 25.019-9, da Tabela de Pessoal do Distrito Fede
ral, Assistente da Divisão de Assuntos Administrativos, pela ca
pacidade de trabalho, agilidade e responsabilidade no desempenho
de suas atribuições junto à Seção de Registro e Controle de Fei
tos.

JOSE DE LOURDES BRANDÃO,
Procurador-Chefe da 1a.SPR.



DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL.

TERMO REGISTRADOS NA 1ª SPR - DF PUBLICAÇÃO CONFORME DECRETO
Nº 10.996/88

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº: 054.000.054/88 - PARTES: DF/PMDF X VILLAS BOAS CLÍNICA DE
RADIOLOGIA LTDA. OBJETO: Aditamento à NE Nº 517/88-PMDF. VALOR: Cz\$.
2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzados). NOTA DE EMPE-



NHO Nº 792/88-PMDF, emitida por estimativa em 21.09.88. Subelemento de Despesa: 3.1.3.2-38. PRAZO: Até 31.12.88. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 014/88. TERMO PADRÃO Nº 10/80.

PROCESSO Nº: 054.000.054/88 - PARTES: DF/PMDF X VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA. OBJETO: Aditamento à NE Nº 792/88-PMDE. VALOR: Cz\$. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzados). NOTA DE EMPENHO Nº 899/88-PMDF, emitida por estimativa em 28.09.1988. Subelemento de Despesa: 3.1.3.2-38. PRAZO: Até 31.12.88. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 014/88. TERMO PADRÃO Nº 10/80.

PROCESSO Nº: 054.000.054/88 - PARTES: DF/PMDF X ABAM - ABREUGRAFIA E ATESTADOS MÉDICOS LTDA. OBJETO: Aditamento à NE Nº 516/88-PMDF. VALOR: Cz\$. 800.000,00 (oitocentos mil cruzados). NOTA DE EMPENHO Nº 901/88-PMDF, emitida por estimativa em 28.09.1988. Subelemento de Despesa: 3.1.3.2-38. PRAZO: Até 31.12.88. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 014/88. TERMO PADRÃO Nº 10/80.

Brasília, 21 de outubro de 1988.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº: 054.000.527/88 - PARTES: DF/PMDF X IORB - INSTITUTO ODONTO-RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA. OBJETO: Despesas com execução de exames de Radiologia Odontológica dos tipos Extra-Oral; Panorâmica P/ ATM nos Policiais Militares e seus dependentes, conforme discriminação na NE. VALOR: Cz\$. 200.000,00 (duzentos mil cruzados). NOTA DE EMPENHO Nº 892/88-PMDF, emitida por estimativa em 28.09.1988. Subelemento de Despesa: 3.1.3.2-38. PRAZO: Até 31.12.88. FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 063/88-PMDF. TERMO PADRÃO Nº 10/80. DATA DA ASSINATURA: 28 de setembro de 1988.

PROCESSO Nº: 054.000.527/88 - PARTES: DF/PMDF X RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BRASÍLIA. OBJETO: Despesas com a execução de Exames de Radiologia Odontológica dos tipos Oclusal, Panorâmica, Idade Óssea; nos Policiais Militares e seus dependentes, conforme discriminação na NE. VALOR: Cz\$. 200.000,00 (duzentos mil cruzados). NOTA DE EMPENHO Nº 893/88-PMDF, emitida por estimativa em 28.09.1988. Subelemento de Despesa: 3.1.3.2-38. PRAZO: Até 31.12.88. FUNDAMENTO LEGAL: Convite nº 063/88-PMDF. TERMO PADRÃO Nº 10/80. DATA DA ASSINATURA: 28 de setembro de 1988.

OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS EM PRÓPRIOS DO DISTRITO FEDERAL

FEIRA PERMANENTE

PROCESSO Nº: 132.001.818/88 - OCUPANTE: ZENILDO FERREIRA DE MELO. OBJETO: Ocupação do Box A3/15, localizado na Feira Permanente de Taguatinga, medindo 13,50m2, destinado ao comércio de Verduras e Frutas Nacionais. VALOR: Cz\$. 3.333,42 (três mil trezentos e trinta e três cruzados e quarenta e dois centavos) mensais. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do Termo. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, da Lei nº 4.545, de 10.12.64. TERMO PADRÃO Nº 05/80. DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 1988.

PROCESSO Nº: 132.001.783/88 - OCUPANTE: JOSÉ SOARES DA SILVA. OBJETO: Ocupação do Box A3/14, medindo 13,50m2, localizado na Feira Permanente de Taguatinga, destinado ao comércio de FRUTAS e VERDURAS. VALOR: Cz\$. 3.333,42 (três mil trezentos e trinta e três cruzados e quarenta e dois centavos) mensais. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do Termo. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, da Lei nº 4.545, de 10.12.64. TERMO PADRÃO Nº 05/80. DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 1988.

PROCESSO Nº: 132.001.820/88 - OCUPANTE: JOÃO MATIAS FILHO. OBJETO: Ocupação do Box nº A3/16, com área de 13,50m2, localizado na Feira Permanente de Taguatinga, destinado ao comércio de FRUTAS e VERDURAS. VALOR: Cz\$. 3.333,42 (três mil trezentos e trinta e três cruzados e quarenta e dois centavos) mensais. PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura do Termo. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, da Lei nº 4.545, de 10.12.64. TERMO PADRÃO Nº 05/80. DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 1988.

Brasília, 25 de outubro de 1988.

5ª Subprocuradoria Geral

PARECER Nº: 184/88 - 5a. SPR.

PROCESSO Nº: 030.008.293/88

INTERESSADO: Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal

ASSUNTO: Apreciação sobre minuta de Decreto

E M E N T A: apreciação sobre minuta de Decreto relativo à poluição sonora, oriunda de encontro de síndicos, adstrita a som e ruído causados por bares, restaurantes, similares, lojas de discos e instrumentos musicais vizinhos a residências.

Senhor Procurador-Chefe da 5ª SPR:

1. RELATÓRIO

O Chefe do Gabinete Civil Substituto do Governador do Distrito Federal encaminha a esta Procuradoria, para exame e parecer, minuta de Decreto elaborada por comissão formada no I Encontro de

Síndicos do Plano Piloto e Governo do Distrito Federal (sic) "destinada a examinar causas de poluição sonora no Distrito Federal" e "sugerir providências legais visando a reduzi-la a níveis que não perturbem o trabalho e o sossego alheios".

O documento menciona que a referida comissão reuniu-se (sic) "com o propósito, inicialmente, de identificar os sons e ruídos capazes de incomodar a vizinhança", elaborando minuta de Decreto "contendo normas e critérios para o funcionamento daqueles estabelecimentos, notadamente as casas de diversões públicas, tais como bares, restaurantes e similares que funcionam com música mecânica ou ao vivo, lojas de discos e de instrumentos musicais" (grifos nossos).

A minuta de Decreto encaminhada é composta de nove artigos.

O artigo 1º, com cinco parágrafos (o segundo dos quais define poluição sonora lato sensu), trata exclusivamente do som produzido por "bares, restaurantes e similares localizados nas imediações de prédios residenciais" (ou seja, restringe poluição sonora, em sentido amplo, a bares e congêneres vizinhos a residências).

O artigo 2º torna os dispositivos do artigo anterior aplicáveis (sic) "ao som produzido em lojas vendedoras de discos fonográficos e similares".

O artigo 3º do instrumento em pauta condiciona o licenciamento dos estabelecimentos supra-enunciados "que venham a se instalar no território do Distrito Federal, à obtenção de alvará que satisfaça às exigências, condições e prazos estipulados no Decreto nº 7.820, de 20 de dezembro de 1983".

O artigo 4º fala das penalidades a que ficará sujeito aquele que não tiver obtido a licença especificada no artigo anterior.

O artigo 5º adota os parâmetros previstos na Portaria 092, do Ministério do Interior, como limites sonoros no âmbito do Distrito Federal, para as fontes poluidoras que menciona.

O artigo 6º da referida minuta prevê que a verificação dos limites sonoros será feita "pela autoridade policial, apoiada tecnicamente pela Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia", a qual deverá, também, "assessorar o Instituto de Criminalística da Polícia Civil" e estipula o aparelho a ser utilizado para a medição do som.

O artigo 7º, composto de três parágrafos, prevê as penalidades de advertência, suspensão por vinte e quatro horas e interdição para os infratores.

O artigo 8º considera "também poluição sonora" o som produzido no interior - e tão somente no interior - de veículo automotor, capaz de perturbar o barulho e sossego alheios, quando - e somente quando - estacionados em área pública na proximidade de prédio residencial - donde se conclui que se estiver estacionado na proximidade de hospital, por exemplo, ou se o aparelho sonoro estiver fora do veículo automotor, poluição sonora não há. E o último artigo revoga as disposições contrárias.

2. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A presente minuta de Decreto merece considerações de duas ordens: uma, técnico-científica, referentemente ao que seja poluição sonora, fragmento do todo maior que é a poluição atmosférica, caso considerarmos que é na atmosfera onde se propaga o som; outra, jurídica, referentemente à técnica legislativa utilizada, aos conceitos jurídico-legais envolvidos (regime jurídico administrativo; espectro de abrangência do Decreto, como ato administrativo que é; in fração administrativa e a legalidade da correspondente imposição de penalidades; princípio da isonomia e destinatários da norma; distinção entre alvará e licença) e aos dispositivos de lei já existentes e passíveis de aplicação imediata no âmbito do Distrito Federal a respeito da matéria, sem necessidade de qualquer outro.

Oportuniza, ainda, a consulta feita, que esta Procuradoria sugira medidas legais adequadas a serem adotadas, no âmbito do Distrito Federal, para coibir desmandos e abusos atinentes à poluição atmosférica aqui ocorrentes.

3. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E POLUIÇÃO SONORA - ASPECTOS TÉCNICOS

"A atmosfera constitui um indicador das condições de saúde de todos os ecossistemas da biosfera, devido a sua origem biológica e a sua manutenção por

sistemas biológicos. Temperatura, clima, turbidez são fatores ecológicos atmosféricos dependentes dos seres vivos, que fazem parte da comunidade de uma região. Assim, correntes aéreas junto ao solo relacionam-se com a presença ou ausência de florestas bem como a quantidade de vapor d'água no ar" (In: SCHÜUR, Germano R. et SELBACH, João Carlos. Ciências do Ambiente. São Leopoldo, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1978. p.40-41).

É nessa atmosfera que ocorre a propagação do som, que dependerá de correntes aéreas, ventos, bem como da topografia da região e organização do espaço urbano - como, de resto, ocorre com a propagação de qualquer outro poluente - gasoso, particulado, etc.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, a atmosfera é um recurso ambiental que estará poluído ou degradado por qualquer forma de matéria ou energia (emitida ou imitada contrariamente aos padrões ambientais estabelecidos) que, direta ou indiretamente, prejudicará a saúde, segurança ou bem estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetar condições estéticas ou sanitárias.

A distinção entre imissão e emissão, conforme ensina o mestre PAULO AFFONSO LEME MACHADO, comentando a legislação alemã, é a seguinte: por imissões compreendem-se "as poluições do ar, os ruídos, as trepidações, a luz, o calor, as radiações e outros fenômenos análogos sobre o meio ambiente, agindo sobre o homem, a fauna e a flora ou sobre outros objetos", enquanto emissões são "as poluições do ar, os ruídos, as trepidações, a luz, o calor, as radiações e outros fenômenos análogos emanados de uma instalação" (In: Direito Ambiental Brasileiro. Ed. RT. São Paulo, 1982, p.184).

Quando são emitidos ou imitados sons e/ou ruídos na atmosfera, em níveis superiores aos permitidos, acontece a poluição sonora?

"A poluição do ruído não é um mal novo. A própria palavra é derivada da mesma raiz latina de 'nausea'. O barulho incomodou tanto Júlio César que ele proibiu o uso noturno de carruagens. Em 1891 Arthur Schopenhauer descrevia como 'desgraça... verdadeiramente infernal' o estampido de chicotes nas ruas alemãs. Num estudo publicado em outubro de 1955, Fortune relatava 'uma maré crescente de barulho nas ruas, nas fábricas, nos bares e no céu dos EUA' e afirmava que os americanos 'decidiram que o ruído de via ser reduzido'. O otimismo era injustificado. Hoje em dia, o nível de ruído diário, ao qual o cidadão está exposto, é mais do dobro do que em 1955 e a cacofonia continua aumentando: a pancada dos martelos pneumáticos, o zunido do ar condicionado, o barulho das máquinas de cortar grama, as discussões familiares atravessando as paredes de casas e de apartamentos e o estouro do tráfego nas auto-estradas. Diariamente o ruído assalta os ouvidos dos americanos a uma intensidade que se aproxima do nível de dano auditivo permanente, se realmente o ponto de perigo já não foi ultrapassado.

"Como geralmente acontece, face a um perigo que lentamente se aproxima, tornou-se necessária uma ameaça de porte para despertar o interesse público. Isto está sendo proporcionado de modo espetacular pelos aviões a jato que estão bombardeando uns 20 milhões de americanos, em intervalos de alguns minutos, com o estrondo atordoante ao redor dos principais aeroportos. Só na área do aeroporto John F. Kennedy, de Nova Iorque, vive cerca de um milhão de pessoas (inclusive estudantes de umas noventa escolas) dentro de uma zona de 'incômodo inaceitável', como foi descrito por um funcionário da Administração Federal de Aviação. No estádio Shea de baseball, a algazarra abafa normalmente não só o hino nacional como também os jogadores pedindo as bolas. Em Washington o barulho dos aviões a jato perturbou de tal modo uma cerimônia assistida pelo Presidente Johnson no Lincoln Memorial em 1967, que ele ordenou a um auxiliar para chamar o aeroporto e parar o ruído. Em Los Angeles, os concertos no Hollywood Bowl se tornaram quase inaudíveis e residentes de Inglewood, nas vizinhanças, acionaram judicialmente a municipalidade em quase 3 bilhões de dólares." (In: MACKLIN, John. É tempo de acabar com todo esse barulho, apud Conservação Ambiental, Fundação Brasileira para a conservação da natureza, Rio de Janeiro, 1972. p.126)

"O termo poluição sonora é abrangente e pretende englobar todos aqueles fenômenos acústicos considerados sanitária ou socialmente nocivos. Podemos distinguir duas classes principais de poluição sonora: o ruído industrial e o barulho urbano. Em qualquer dos dois casos ocorre sempre um evento sonoro, capaz de ser apreciado a partir de seus suportes materiais básicos, a saber: a fonte geradora

de som, percurso ou propagação de som em determinado campo acústico e, finalmente, receptor de som, usualmente o ouvido humano ou microfone" (In: HIME, Carlos. Ruído industrial e barulho urbano; considerações com vistas à medição e controle, apud Recursos Naturais, Meio Ambiente e Poluição, IBGE, 1977, p.357).

Tornou-se conhecido o fato de que, em virtude do controle de poluição sonora, certos aviões foram proibidos de pousar em Washington, por produção excessiva de ruído. Conta-se que o avião presidencial brasileiro foi um destes - impedido de pousar até que o nível de ruído da aeronave fosse reduzido a padrão aceitável nos termos do "Quiet Communities Act Amendments" de 1978.

"Aviation noise seems to aggravate people more than any other source of noise even though it affects a smaller number of people than traffic noise. One reason is that airplane noise intrudes into peoples' homes - their refuge from the world - and for many there is no escape because they cannot afford to move. The regulatory authority for controlling aviation noise lies with the Federal Aviation Administration. Recently they have put out some regulations that will result in a substantial reduction in the number of people exposed to aviation noise by 1985. That's the good news. The bad news is that immediately thereafter the number of people exposed will begin to rise again because of the expected increase in air traffic" (In: ELKINS, Charles. Noise, the invisible pollution, apud EPA JOURNAL, v.5, nº 9, 1979).

Além da aviação, como fonte de poluição sonora, há o ruído do tráfego urbano (ônibus e caminhões, carros, camionetes, motocicletas, sirenes, buzinas) e britadeiras, construção civil, amplificadores musicais, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, tais como ar condicionado, aspiradores, etc. "... a multiplicidade de fatores que concorrem para a caracterização de cada situação de 'poluição sonora' dificulta sobremaneira uma coleta de dados regular, coerente e útil. Não obstante, sabemos de antemão que são os veículos de superfície as fontes mais expressivas e incômodas no quadro do barulho urbano. Assim, se se pretende iniciar um trabalho de controle, seria econômico enfocar-se o ruído de veículos com prioridade" (HIME, Carlos, op. cit, p.363. Grifos nossos).

Pode-se, assim, com tranqüilidade dizer que, no âmbito do Distrito Federal, o tráfego aéreo e urbano - principalmente de ônibus urbanos - é a maior fonte de poluição sonora.

4. DOS CONCEITOS JURÍDICOS ENVOLVIDOS NA REGULAMENTAÇÃO SUGERIDA

4.1 - REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

4.1.1. O Direito Administrativo (que engloba as regras, segundo as quais a atividade fiscal do Poder Executivo se desenvolve) deve ser conhecido, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, como um "sistema coerente e lógico, investigando liminarmente as noções que instrumentam sua compreensão sob uma perspectiva unitária" (In: Elementos de Direito Administrativo, RT, São Paulo, 1984, p.4. Grifos nossos). Rememora a respeito de sistema a lição de GERALDO ATALIBA:

"O caráter orgânico das realidades componentes do mundo que nos cerca e o caráter lógico do pensamento humano conduzem o homem a abordar as realidades que pretende estudar, sob critérios unitários, de alta utilidade científica e conveniência pedagógica, em tentativa de reconhecimento coerente e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário, integrado em uma realidade maior."

"A esta composição de elementos, sob perspectiva unitária se denomina sistema." (Sistema Tributário Brasileiro, 1966, p.4)

O regime jurídico-administrativo, ao qual está adstrito o poder de polícia, nada mais é do que este sistema reportado ao Direito Administrativo - que, entroncado no Direito Público, reproduz características do Direito Público acrescidas daquelas que o especificam, dentro dele.

4.1.2 - Da mesma forma como o Direito Público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares, no Direito Administrativo este quadro se particulariza por ter regime delineado em função da consagração de dois princípios-base: (a) supremacia do interesse público

co sobre o privado; e (b) indisponibilidade dos interesses públicos.

"Todo o sistema de Direito Administrativo", continua em sua lição o Prof. CELSO ANTÔNIO, "se constrói sobre os mencionados princípios - a ereção de ambos em pedras angulares do Direito Administrativo desempenha, parece-nos, funções explicadora e aglutinadora mais eficientes que as noções de serviço público, 'puissance publique' ou utilidade pública" (Id, ibidem, p.5-6).

4.1.2.1 - Da supremacia do interesse público sobre o privado, decorrem duas conseqüências que são (1) a posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimir este interesse em suas relações com os particulares e (2) sua posição de supremacia nas mesmas relações, o que quer dizer estar o Poder Público "em situação autoritária, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto".

É desta situação autoritária que emana o poder de polícia administrativo - "a administração, funcionando como guardião do bem-estar coletivo exerce o chamado 'poder de polícia' na conformidade da lei".

A polícia administrativa, assim, é a atividade da administração "expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (Id, ibidem, p.176).

4.1.2.2 - A indisponibilidade do interesse público sobre o privado significa que a administração compete cuidar de interesses pertencentes à coletividade em estreita conformidade com o que dispuser a intentio legis, ou seja, o dever de quem administra é aplicar a lei de ofício, materializando-a (FAGUNDES, Seabra, ap. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit, p.42).

Vê-se, assim, ser da indisponibilidade dos interesses públicos que decorre o princípio da legalidade, assegurado no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, bem como os princípios da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, do controle administrativo ou tutela; da isonomia ou igualdade dos administrados em face da administração; e, da indisponibilidade dos direitos concernentes a interesses públicos.

"A legalidade, como princípio de administração" enfatiza HELY LOPES MEIRELLES, "significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa." (In: Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. RT, 9ª edição p.60. - grifos nossos).

A administração pública deve, pois, obediência à lei em todas as suas manifestações: "Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à (a) competência, (b) finalidade e (c) forma, são se movendo na estreita faixa da (1) conveniência e (2) oportunidade administrativas" (HELY, op. cit., p.72 - grifos nossos).

O reverso deste princípio constitui abuso, excesso ou desvio de poder. Lembra HELY que abuso ocorre quando a autoridade competente para a prática do ato "ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das

finalidades administrativas"; excesso, quando, na prática do ato, a autoridade vai além do permitido e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas (excede, portanto, sua competência legal e com isto invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração, fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna, desta forma, arbitrário, ilícito e nulo o ato praticado.

Excesso é forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e, até mesmo, no crime de abuso de autoridade, quando configura-se o suporte fático para as previsões penais da Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que visa melhor preservar as liberdades individuais já consagradas na Constituição (artigo 153 e parágrafos).

"Essa conduta abusiva", continua o mestre citado, "tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como também quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação de regra de competência, o que é bastante para invalidar o ato assim praticado" (Id, ibidem, p. 74, grifos nossos).

Acontece, por outro lado, o desvio de poder ou de finalidade, "a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público".

O desvio de poder, conforme lembra o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, acontece de dois modos: (a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público (isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo; (b) quando a gente busca uma finalidade, ainda que de interesse público, alheia à categoria do ato que utilizou.

A contrapartida da ilegitimidade, ou seja - do abuso, excesso ou desvio de poder - é o princípio da ampla responsabilidade do Estado, que significa dever o Estado indenizar amplamente os prejudicados por ação ou omissão sua, inquinada de ilegalidade (se fixar ou exigir o que a lei não permite ou deixar de fazer o que a lei obriga), seja qual for a esfera da Administração Pública em que tenha ocorrido. Outro não é o princípio assegurado no artigo 107 da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que qualquer ato administrativo deve estar em sintonia sistêmica com o regime jurídico-administrativo no qual está inserido, obedecendo às normas jurídicas que o regem.

4.2 - ESPECTRO DE ABRANGÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CHAMADO DECRETO

Entre as várias espécies de atos administrativos, segundo a classificação de HELY LOPES MEIRELLES, estão os normativos - aqueles atos que "contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei" (Op. cit, p.133). São atos destinados a minudenciar mandamento abstrato da lei, fazendo-o com a mesma normalidade da lei, embora sejam manifestações tipicamente administrativas.

Entre tais atos estão os Decretos, que são atos administrativos de competência do Executivo, os quais, quando normativos ou gerais, têm a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapassem a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

É importante ressaltar que, como ato administrativo, "o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar" (Id, ibidem, p.133).

Há, assim, duas espécies de Decretos normativos: os independentes ou autônomos, destinados a dispor sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei, que a doutrina aceita como provimentos administrativos praeter legem para suprir omissão legislativa, "desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas". É importante ressaltar que Decretos não substituem definitivamente a lei: suprem, apenas, a sua ausência, naquilo que pode ser suprido por ato do Executivo até (e tão somente 'até') que a lei disponha a respeito. Com sua habitual lucidez, analisa o Prof. PAULO AFFONSO LEME MACHADO o significado da expressão "legislar" em matéria sanitário - ambiental:

"Uma questão de alto interesse jurídico é de situar o alcance da expressão 'legislar' sobre as normas gerais de defesa e proteção à saúde por parte da União.

O termo legislar não se refere somente à lei formal, isto é, aquela proveniente de uma manifestação do Poder Legislativo. Themistocles B. Cavalcanti explicita: 'Legislar significa criar normas que disciplinam as atividades políticas e administrativas mencionadas expressamente na Constituição compreendendo principalmente as leis sem seu sentido material'. É a 'função normativa em sua significação material, compreendendo não só o direito substantivo como também o formal, a menos que a aplicação da norma não se inclua na esfera privativa, na economia dos Estados e dos Municípios, mormente quando a Constituição conservou para os Estados a competência complementar ou supletiva'. Arremata dizendo que 'a legislação aqui mencionada deve ter caráter material e não puramente formal, que é mais uma expressão legislativa da função administrativa'. Pontes de Miranda é do mesmo entendimento assimilando ao termo legislação 'qualquer regra jurídica, inclusive o decreto, o regulamento'.

'Vamos, pois, encontrar em matéria de regulamentos e de portarias federais diversos atos referentes ao ambiente. Muitos atos administrativos se antecipam às leis específicas. A legalidade, contudo, dos decretos e portarias ambientais há de ser medida sob o ângulo de seu fundamento em lei, ainda que esta seja de caráter geral. Isso é importante, pois, na ausência de lei federal atinente a uma matéria ambiental, um Estado ou Município podem querer elaborar lei no sentido formal. Contudo, não se pode admitir sejam olvidados os decretos e as portarias federais, mesmo que não constituam leis formais. O que é importante pesquisar é se o decreto ou a portaria federal não invadiu o campo constitucional dos Estados e dos Municípios, pois os atos administrativos federais não podem ser exaustivos (codificação exaustiva na expressão de Pontes de Miranda). Assim, os Estados e os Municípios em suas leis não podem contrariar aquilo que como norma geral a União dispôs em decretos e portarias "no tocante a defesa e proteção da saúde." (In: MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo, Ed. RT, 1982.p.6-7)

Não podem, assim, os decretos fugir ao sistema legal no qual estão inseridos, criando obrigações ou impondo penalidades de forma diversa da prevista no sistema e nas leis do qual são mero corolário, sob pena de se tornarem atos administrativos viciados por excesso ou desvio de poder, gerando, em consequência, obrigações ilegais - inde-nizáveis, pois, pelo Poder Público que as gerou.

"A propósito da norma regulamentar, convém transcrever o pensamento sempre atual de Pimenta Bueno, que considera abusivo o regulamento nos seguintes casos: '1º) Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma inovação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só pudera ser tolerada por camaras desmoralizadas. Se assim não fôra poderia o Governo criar impostos, penas, ou deveres, que a lei não estabeleceu, teríamos dois legisladores, e o sistema constitucional seria uma verdadeira ilusão. 2º) Em ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações, porquanto a faculdade lhe foi dada para que fizesse observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma nella, para manter os direitos e obrigações como foram estabelecidos, e não para acrescentá-los ou dominá-los, para obedecer ao legislador, e não para sobrepor-se a elle. 3º) Em ordenar, proibir o que ella não ordena, ou não proíbe, porquanto dar-se-hia abuso igual ao que já notamos no antecedente n. 12.- E demais, o Governo não tem autoridade alguma para supprir, por meio regulamentar, as lacunas da lei, e mormente do Direito Privado, pois que estas entidades não são simples detalhes, ou meios de execução. Se a matéria como princípio é objecto de lei, deve ser reservada ao legislador; se não é, então não há lacuna na lei, sim objecto de detalhe de execução. 4º) Em facultar, ou proibir, diversamente do que a lei estabelece, porquanto deixaria esta de ser qual fora decretada, passaria a ser diferente, quando a obrigação do Governo é de ser em tudo e por tudo fiel e submisso à lei. 5º) Finalmente, em extinguir ou anular direitos ou obrigações pois que um tal acto equivaleria à revogação da lei que os estabeleceu ou reconheceu; seria um acto verdadeiramente attentatório'.

'Amparando-se na lição de Pimenta Bueno, decidiu o STF que, 'dada a inferioridade constitucional do regulamento em confronto com a lei, é evidente que aquele não pode alterar, seja ampliando, quer restringindo, os direitos e obrigações prescritos nesta'.

"Em outro julgado decidiu-se que 'o poder de polícia do Estado não autoriza a apreensão da carteira de habilitação de motorista, nem de veículo deste, por in fração às normas reguladoras de trânsito, não figurando essa penalidade na legislação específica'.

"A norma regulamentar, em consequência, não pode criar direitos ou obrigações, ao nível das relações intersubjetivas. Caso seja mera repetidora do preceito legal, será inútil. Caso disponha mais que o legislador, será inconstitucional. Logo, cinge-se o ambiente regulamentar em restringir o conteúdo dos precei

tos legais, limitando a atuação da Administração Pública, facilitando a aplicação da lei.

"Em consequência, será manifestamente inconstitucional dispositivo de lei que delegue previsão de infração ou sanção a texto regulamentar, salvo previsão genérica da hipótese normativa, quando incumbirá à Administração Pública limitar-se na execução do preceito legal. Fora de tal limite, a delegação esbarraria no parágrafo único do art. 69 da CF." (In: OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas, RT, São Paulo, 1985, p.41-42)

A lei é, pois, o continente do qual o Decreto é mero conteúdo.

4.3. O ILÍCITO ADMINISTRATIVO CHAMADO INFRAÇÃO E A LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Conforme define RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, "ilícito é o comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção. É a conduta contrária à devida. É o antijurídico. Neste sentido, ilicitude e antijuridicidade confundem-se, num mesmo conceito de unívoco conteúdo". (op.cit. p.5), donde se infere que as normas jurídicas referentes à ilicitude devem obedecer às mesmas características daquelas relativas à antijuridicidade, conceito comum a todos os ramos do Direito.

No que tange à utilização de Decreto, impõe-se lembrar que:

"Não se pode utilizar o Decreto regulamentar ou executivo para restringir as liberdades previstas no ordenamento jurídico. Como afirma CELSO ANTÔNIO, ao comentar o disposto no parágrafo 2º da Constituição Federal, 'a clareza meridiana do dispositivo explicita idêntica base do Estado de Direito. Seu objetivo precípuo - consular as conquistas políticas que se consubstanciam no Estado Moderno - é precisamente o de impedir que o Executivo possa estabelecer, por ato seu, restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos'.

"Posteriormente, o mesmo mestre afirma que 'em suma: nenhuma restrição à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delimitada, configurada e estabelecida em alguma lei'.

"Ainda em outro tópico de sua lição de inextinguível clareza, afirma o jurista que: 'Em rigor, a matéria do regulamento, seu objetivo é a disciplina de situações em que cabe a discricionariedade administrativa no cumprimento da lei, da qual resultariam diferentes comportamentos administrativos possíveis.

'Com fundamento no poder hierárquico, o chefe do Poder Executivo restringe os comportamentos possíveis e específicos, para os agentes da Administração, a maneira de proceder. Assim, uniformiza, processual e materialmente, os comportamentos a serem adotados em face dos critérios que elege e das pautas que estabelece para os órgãos e agentes administrativos." (op. cit., p.40-41)

O objeto da ilicitude administrativa é a infração - "comportamento típico, antijurídico, cuja sanção é aplicada por órgão administrativo, ou pelo órgão judicial ou legislativo, no exercício de função atípica". Mais adiante, prossegue o autor, tratando da sanção: "... estamos diante de uma sanção administrativa se a apuração da infração resultar de procedimento administrativo, perante autoridade administrativa, funcionando a Administração como parte interessada em uma relação jurídica, deflagrada sob a lei e em que o ato sancionador não tenha força própria de ato jurisdicional, possuindo presunção de legalidade, imperatividade e executoriedade (quando não vedada por lei)" (OLIVEIRA, Régis Fernandes de., op. cit. p.7).

As infrações administrativas geradoras de penalidade devem ser apuradas e apenas podem sê-lo através de processos administrativos.

O processo administrativo, sob pena de ser inquinado de nulidade, está sujeito a cinco princípios de observância constante, quais sejam: (a) a legalidade objetiva; (b) a oficialidade; (c) o informalismo; (d) a verdade material e (e) garantia de defesa.

Importante relembrar, a respeito, a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, páginas 570-71-72):

"O princípio da legalidade objetiva, exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para preservação da lei. Daí sustentar Giannini que o processo, como o recurso administrativo, ao mesmo tempo que ampara o particular serve também ao interesse público na defesa da norma jurídica objetiva, visando manter o império da legalidade e da justiça no funcionamento da Administração. Todo processo administrativo há que embasar-se, portanto, numa norma legal específica para apresentar-se como legalidade objetiva, sob pena de invalidade.

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a

quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final.

...

"O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

...

"O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo.

...

"O princípio da garantia de defesa, entre nós, decorre do mandamento constitucional do devido processo legal, que teve origem no "due process of law" do Direito Anglo-Norte-Americano. Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para constatar a acusação, produzir prova do seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. ... Processo Administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo."

A infração administrativa, portanto, não pode ser apurada ao bel prazer do administrador — o administrador, ao fazê-lo, deve respeitar normas, formas e ritos, apenas podendo atribuir sanções proporcionais à infração cometida.

"Não se pode atribuir à Administração o descometimento sancionatório. Nem mesmo a lei pode estipular grava incompatível com a falta que se pretende punir. Comentando as penas pecuniárias, escreve Garcia de Enterría que 'pelo jogo combinado e sistemático de outros princípios do ordenamento não pode admitir — se pois, uma interpretação simplista dessas leis que facultam multas ilimitadas'. Em outro tópico afirma que 'a possibilidade de um poder sancionatório desta gravidade em mãos das autoridades administrativas é absolutamente injustificável'.

"Sustenta o autor espanhol a inadmissibilidade e a ilegalidade de qualquer sanção que ultrapasse o mínimo desejado para evitar o dano ou perigo de que resulte a infração".

...

"No Direito brasileiro há exemplos da aplicação desproporcionada de penas. Daí a Súmula 70 do STF, que deixou estabelecido como jurisprudência dominante e pacífica que 'é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo'. A Súmula 323 firmou orientação no sentido de que é 'inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos'. As sanções que comprometem a atividade profissional do contribuinte, ainda que em débito com o Estado, são inconstitucionais.

"Já se deixou julgado que 'a aplicação de sanções administrativas que importe suspensão das atividades do contribuinte faltoso é incompatível com o disposto no art. 150, §§ 4º e 23, da CF'. Reporta-se o julgado à Constituição de 1946, mas a Lei Magna atual tem texto semelhante.

"Referindo-se os julgados mencionados a hipóteses de desvio de poder, é pacífica a idéia de que o legislador não pode ultrapassar os limites do 'razoável' para estipular as sanções. É princípio do Direito brasileiro a individualização da pena (§ 13, parte final, do art. 153 da CF). Não se pode afirmar que tal dispositivo apenas se aplica ao criminoso. Isto porque a Constituição não necessita descer a detalhes, nem disciplinar casos concretos. Dá limites ao legislador, impondo-lhe restrições. A interpretação restrita de tal dispositivo poderia levar à conclusão de que apenas está outorgando garantia ao réu de processo crime; mas não pode ser esta a interpretação jurídica. É que a individualização da pena alcança toda e qualquer infração. É decorrência da interpretação lógica do todo sistemático do Direito.

"A dosagem da penalidade a ser imposta atenderá à finalidade objetivada pela lei. Será discricionária dentro dos limites legais, mas vinculada à finalidade a ser alcançada. Em Direito os fins não justificam todos os meios.

"Em síntese, as sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade ou inconstitucionalidade da punição. O contraste do desvio de poder será apurado pela análise dos direitos individuais previstos na Constituição Federal." (In: OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Op. cit., p. 71-3)

Vê-se, pois, que são requisitos essenciais da sanção o ser proporcional à infração e aplicada através de meios legais

Sendo a proporcionalidade entre a infração cometida e a sanção requisito essencial à atribuição, pelo administrador, de penalidade ao administrado, a desproporção gera um claro do qual decorre o dever do Estado de indenizar o administrado.

Uma vez que não é possível, através de sanção administrativa meramente punitiva, comprometer-se a atividade profissional do infra-

tor, admitem-se penalidades como interdição administrativa total de estabelecimento apenas para sustar dano maior, naqueles casos em que nem a suspensão da atividade danosa resolveria o problema.

Vê-se, assim, que, no caso de norma destinada a controlar som e ruído, por exemplo, interdição total de estabelecimento comercial seria exorbitante, uma vez que reduzindo o som a volumes aceitáveis ou proibida a atividade sonora, desapareceria o problema que a norma controladora de som e ruído deseja disciplinar. Seria vendeta punitiva, sem sentido acautelador, interditar toda a atividade desenvolvida no estabelecimento — proibir à loja vender discos, ou ao bar, servir refeições. Tal sanção exorbitante, seria inconstitucional, conforme acima analisado e consubstanciaria ilegalidade a ser ressarcida pelo mesmo Poder Público que a aplicou, na proporção dos danos sofridos por aquele a quem foi imposta. Raciocínio contrário legitimaria filosofia de matar-se o paciente ao invés de tratar a doença.

4.4 - DESTINATÁRIOS DA NORMA E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Subprincípio da indisponibilidade dos interesses públicos, o princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da administração, garantia do parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição, veda à Administração estabelecer qualquer favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém.

"Com efeito", lembra CELSO ANTÔNIO, "sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa" (op. cit., p. 21).

Face a este princípio, infrações por dano à saúde não podem ser delimitadas para uma única classe de pessoas, em um único tipo de local e de uma única forma. Estabelecidos parâmetros ambientais, por exemplo, os mesmos valem erga omnes para todos que, considerados os usos permitidos nas várias áreas, ferirem tais parâmetros, causando dano a outrem (entenda-se outrem como qualquer prejudicado, em qualquer local, pois o que fere a saúde pode, potencialmente, ferir a de qualquer ser humano — não, apenas, aos seres humanos situados em determinados locais).

A norma pública pode, pois, somente estabelecer parâmetros ambientais gerais destinados a toda a coletividade — única forma de proteger direito subjetivo público de todos.

4.5 - DISTINÇÃO ENTRE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E NORMAS DE DIREITO PRIVADO

Sobre a distinção entre normas de Direito Público, destinadas ao controle e tutela administrativos, aplicáveis pelo poder público, e normas de Direito Privado, próprias do Direito de Vizinhança, diz Carlos Maximiliano:

"A distinção entre prescrições de ordem pública e de ordem privada consiste no seguinte: entre as primeiras o interesse da sociedade coletivamente considera a sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório; é evidente que apenas de modo indireto a norma aproveita aos cidadãos isolados, porque se inspira antes no bem da comunidade que no do indivíduo; e quando o preceito é de ordem privada sucede o contrário: só indiretamente serve o interesse público, a sociedade considerada em seu conjunto; a proteção do direito do indivíduo constitui o objeto primordial.

"Os limites de uma e de outra espécie têm algo de impreciso; os juristas guiam-se, em toda a parte, menos pelas definições do que pela enumeração paulatinamente oferecida pela jurisprudência. Quando, apesar de todo o esforço de pesquisa e de lógica, ainda persiste razoável, seria dúvida sobre ser uma disposição de ordem pública ou de ordem privada, opta-se pela última; porque esta é a regra, aquela, a limitadora do direito sobre as coisas, etc, a exceção" (In: Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro, Forense, 1984, 9.ed., p. 216).

O Direito Privado, através do Código Civil, nos artigos 554 e 555, disciplina os direitos de vizinhança estabelecendo restrições ao uso da propriedade e, principalmente, ao direito de construir em prol da segurança, do sossego e da saúde dos vizinhos: — art. 554 "O proprietário, ou inquilino de um prédio, tem o direito de impedir que o mau uso de propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam".

As relações privadas de vizinhança, abrangidas pelo Direito Civil, são dirimíveis através do Poder Judiciário, que é o responsável por resolver o conflito — decidindo se há ou não incômodo efetivo. Ao Poder Executivo, responsável pela aplicação da Lei, através de seu órgão de proteção ambiental, cabe, nesses casos, tomar as medidas administrativas e técnicas, para impedir mau uso de propriedades se — e somente se — este mau uso causar dano ou incômodo abrangente a toda a coletividade de zona ou bairro habitado, ou se tal lhe for requerido pelo judiciário, pois, caso contrário, subsumir-se-ia em competência de dirimir conflitos privados entre vizinhos específicos, atribuição esta que não é sua, pertencendo, na partição de competências da administração pública, especificamente ao Poder Judiciário. A ação, neste caso, do órgão estadual de proteção ambiental, caracteriza invasão do Poder Executivo na competência do Poder Judiciário.

A linha divisória entre os conflitos de vizinhança, a serem resolvidos entre as partes (o que implica, em casos de conflitos, a chancela do Judiciário) e aqueles a serem atendidos pelo Poder Executivo, no sentido de proteger a saúde da coletividade, aplicando a legislação vigente, está, exatamente, na abrangência e relevância do problema surgido. Similar é a distinção entre a doença, cuja solução interessa apenas ao paciente e que o conduz, portanto, ao seu médico (ficando tratada e resolvida no âmbito privado do consultório) e aquela que, por caracterizar problema de saúde pública, deve, obrigatoriamente, ser comunicada à autoridade administrativa, a qual, contra sua propagação epidêmica, deverá tomar medidas acauteladoras, podendo ser responsabilizada civil e criminalmente se não o fizer.

Não é outra a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, quando diz que ao Poder Público incumbe promover a ação competente para impedir o mau uso da propriedade "quando o dano ou incômodo atinge toda a coletividade da zona ou bairro habitado" (In: Direito de Construir. 4.ed. São Paulo, RT, 1983, p.20).

No que tange a som e ruído, especifica o mestre citado:

"O sossego que o Código Civil visa a assegurar nas relações de vizinhança é relativo, e verificável em cada caso pelo critério da normalidade do ruído ou de qualquer outra emissão incômoda, entrando sempre em linha de conta a destinação do bairro, o horário em que é produzido, a natureza das emanções molestas e demais circunstâncias ponderáveis em todo conflito de vizinhança.

"Os ruídos e vibrações de um bairro industrial ou comercial são naturalmente mais intensos que os de uma zona residencial; os ruídos próprios do trabalho humano devem ser tidos como normais; os de atividades recreativas ou resultantes de algazarras devem ser reprimidos quando molestos aos vizinhos, por anormais. A esse propósito, já decidimos com integral confirmação do Tribunal de Justiça de S. Paulo que no período diurno o rumor das indústrias e a agitação do comércio se impõe ao cidadão como ônus normal da vida urbana, contraprestação das múltiplas vantagens que essas atividades lhes proporcionam. À noite, porém, o trabalho ruidoso e incômodo para a vizinhança tem sentido diverso, apresentando-se como ato antijurídico e ofensivo do direito ao descanso, irrecusável a todos que labutam durante o dia.

"Ninguém pode pretender, sob a invocação do direito ao descanso, que tudo em derredor se imobilize e caia. O que a lei confere ao vizinho é o poder de impedir que os outros o incomodem em excesso, com ruídos intoleráveis, que perturbem o sossego natural do lar, do escritório, da escola, do hospital, na medida da quietude exigível para cada um destes ambientes.

"Tratando-se de zona mista — residencial, comercial e industrial — é intuitivo que as residências têm que suportar o rumor da indústria e do comércio, nas horas normais dessas atividades, mas esses ruídos não poderão exceder o limite da tolerância, nem se estender aos dias e horas reservados ao repouso humano." (idem, ibidem, p.20-21 - grifos nossos),

Também, assim, têm-se manifestado os tribunais: TASP, in RT, 254/451; TJSP/ementas ilustrativas:

"A vizinhança impõe incômodos aos vizinhos, que se classificam como encargos ordinários. Há abuso e mau uso da propriedade quando os incômodos excedem o usual" ... "se o uso da propriedade é normal, regular, ordinária e comum, sem que se lhe increpe qualquer excesso malicioso ou intencional, tem-se como justo e jurídico; se, porém, nele se vislumbra qualquer exorbitância, qualquer exagero, que poderia ser atenuado, mas não foi, o uso será nocivo, ilícito, condenado pelo Direito" (In: RT 482/79); TJSP "Nem todo o incômodo é reprimível, só o é o anormal, o intolerável, pois o que não excede a medida da normalidade entra na categoria dos encargos primários de vizinhança"

(In RT 354/404); "É de toda a evidência que, em zona mista, os moradores de prédios residenciais têm que suportar os ruídos normais, produzidos nas fábricas durante as horas do trabalho diário, assim como os proprietários das fábricas não podem prejudicar o sossego dos vizinhos em tal zona, com os ruídos produzidos pelos trabalhos noturnos" (In: RT 228/134).

Há, assim, relativamente ao Poder Público, apenas competência para disciplinar o som e ruído nocivos de forma genérica, relativamente a toda a coletividade — estipular os limites máximos para todo o som e todo ruído, acima dos quais tornam-se prejudiciais à saúde. Compete-lhe estabelecer zoneamento para as várias atividades — o ruído do próximo a rodovias, zonas comerciais, zonas mistas, zonas industriais, será sempre superior àquele das zonas estritamente residenciais.

Embora nas zonas mistas o interesse dos residentes seja preponderante, ainda assim devem os moradores saber, ao escolher residir em zonas onde comércio, lojas, etc são permitidos, que terão de suportar índices sonoros maiores do que se optassem por zona exclusivamente residencial.

Por outro lado, se aquilo que prejudica a saúde é som ou ruído nocivo, por ser "som", por ser "ruído", não pode o poder público dirigir suas baterias repressoras a um único tipo de som e em uma única área — deve estabelecer parâmetros para todo o som e todo o ruído, de acordo com o critério de normalidade das várias áreas, sob pena de ferir o princípio da isonomia, estabelecendo normas públicas apenas para áreas já disciplinadas pelos preceitos do direito de vizinhança, excluindo da regulamentação justamente aqueles segmentos da coletividade a descoberto de normas disciplinadoras.

4.6. DISTINÇÃO ENTRE ALVARÁ E LICENÇA

Alvará e licença são dois atos administrativos distintos e geradores de consequências diversas — a característica do alvará strictu sensu é a precariedade, a da licença a definitividade.

Conforme claramente explica HELY LOPES MEIRELLES:

"Alvará é o instrumento de licença ou de autorização para a prática do ato, realização da atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. É o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestada em forma legal. O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente como é a edificação de um edifício de que o proprietário satisfaça todas as exigências das normas edilícias; será precário e descricionário se a Administração o concede por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para a sua expedição, como é o alvará de posse de arma ou de uso especial de um bem público. O alvará definitivo consubstancia uma licença, o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser revogado sumariamente, a qualquer tempo, sem indenização, ao passo que o alvará de licença não pode ser cassado discricionariamente, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização, ou cassação por descumprimento de normas legais na sua expedição; em todas essas hipóteses através de processo administrativo com defesa do interessado." (op. cit, p. 99-100).

A minuta de Decreto proposta utiliza as duas expressões indistintamente e, após haver concedido licença para a fixação dos estabelecimentos que procura disciplinar em um artigo, nas zonas onde atividade dos estabelecimentos é permitida, cria uma nova exigência para aqueles que estejam próximos a residências, ainda que em setores mistos ou comerciais, sendo interessante ressaltar que, na quase totalidade dos casos, as zonas onde os referidos bares, restaurantes e lojas comerciais mencionadas estão localizadas, já eram previstas para esse tipo de atividade comercial, antes que os prédios residenciais vizinhos fossem ocupados.

5. NORMAS JURÍDICAS RELATIVAS A POLUIÇÃO SONORA EXISTENTES, VIGENTES E APLICÁVEIS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL

5.1. NORMAS FEDERAIS:

A Lei Federal 2.312, de 03 de setembro de 1954, traça as normas gerais sobre "Defesa e Proteção à Saúde" no País. Determina, no artigo 4º, a quem compete aplicá-la, nos seguintes termos:

"Art. 4º - as normas gerais sobre defesa e proteção à saúde do povo, traçadas pela União, serão seguidas em todo o território nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente."

A regulamentação dessa lei, baixada através do Decreto 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, denominada Código Nacional de Saúde, estipula, relativamente a som e ruído, o seguinte:

"Art. 43: O Ministério da Saúde estabelecerá as medidas de proteção da coletividade contra ruído e controle deste."

O artigo 4º do Código Nacional de Saúde atribui aos Estados, Territórios e Distrito Federal organizar e fazer funcionar seus serviços de saúde, bem como legislar supletivamente.

O artigo 130 do Código Nacional de Saúde dispõe a respeito de fiscalização nos seguintes termos:

"Art. 130 - A transgressão de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo da ação penal, sujeitará o infrator às penas e sanções de multa, advertência, intimação, apreensão, inutilização, suspensão, denegação ou cassação de registro ou licenciamento e outras previstas em leis ou regulamentos."

A Lei Federal 6.437, de 20.08.77, é aquela destinada à apuração das infrações sanitárias ao nível federal, tendo revogado o Decreto 785, de 25.08.64.

Nos termos da referida lei, são consideradas infrações sanitárias, entre outras, (inciso XXIV) a "inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse", para a qual são previstas as penalidades de advertência, interdição e/ou multa; (inciso XXIX) "transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde", para a qual são previstas as penalidades de "advertência, interdição e/ou multa"; o fato de (inciso XXXI) "descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente", para a qual são previstas as penalidades de (para os casos de produtos) "apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto; cancelamento de registro de produto" e, para todos os casos, "advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento".

Quando a infração é relativa a dano efetivo ou potencial à saúde em decorrência de qualquer forma de poluição causado por fonte situada em imóvel, os dispositivos referidos incidem - já que as normas destinadas à proteção ambiental são normas destinadas à proteção à saúde em sentido lato e não controlar fonte poluidora em imóvel caracteriza descumprimento de exigência necessária à manutenção da saúde.

A fiscalização das normas federais compete à União ou à unidade federada se delegada por convênio ou legislação local.

As unidades federadas, nos termos do artigo 4º da Lei Federal 2.312/54 e artigo 8º, inciso XVII, letra "c", parágrafo único da vigente Constituição Federal, cabe legislar supletiva e complementarmente sobre saúde - item onde, na vigente Constituição, se inserem as normas relativas à proteção ambiental.

Isto se infere do dispositivo mencionado, na medida em que determina à União traçar as "normas gerais" - o que significa traçar parâmetros mínimos, que poderão ser aprofundados, minudenciados e especificados pelas unidades federadas, não podendo, entretanto, jamais, serem abrandados ao nível de Estados, Distrito Federal e Territórios - pois isto configuraria desrespeito às "normas gerais" traçadas pela União.

Convém, entre parênteses, enfatizar que, por mais específicas que sejam as normas federais, no que tange à saúde, ainda assim devem ser consideradas "marco inicial" passível, sempre, de tornar-se mais rigoroso ao nível local. O inverso seria inconstitucional - a unidade federada não pode, jamais, ser mais condescendente do que a União o foi, no que tange à saúde - e, por conseguinte, ao controle de qualquer forma de poluição ambiental.

Com a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente, posteriormente à legislação mencionada, vários parâmetros sanitário-ambi-

entais foram por ela traçados, constituindo, na esfera da legislação sanitária, o que se chama de "outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção de saúde", aplicáveis, assim, também pela autoridade sanitária.

Neste sentido deve ser entendida a Portaria 092, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior, que controla "a emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda" - fazendo-o "no interesse da saúde, da segurança e do sossego público", fixando "padrões, critérios e diretrizes" (doc. nº 01).

Assim, o descumprimento às referidas normas caracteriza infração sanitária relativa a imóvel e/ou transgressão à norma destinada à proteção da saúde, passível de fiscalização federal e/ou da unidade federada, de acordo com legislação complementar local.

5.2. NORMAS DO DISTRITO FEDERAL:

O Decreto nº 8.386, de 09 de janeiro de 1985, "aprova o Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde no campo de competência do Distrito Federal".

No título I, livro VI, trata de sons e ruídos incômodos nos seguintes termos:

"Art. 134 - É proibido perturbar o bem-estar público com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e desde que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na legislação específica.

"Art. 135 - Enquanto não forem fixados níveis máximos a que se refere o artigo anterior, os níveis de intensidade de sons ou ruídos atenderão às normas da 'American Standard Association' e serão medidos em termos de pressão sonora, por aparelhos usualmente designados 'medidor de intensidade de som', expressos os resultados em decibéis (dB)."

A fiscalização para o cumprimento das referidas normas está prevista na sexta parte do Regulamento mencionado ("Das infrações e das penalidades e do procedimento administrativo") - transcrição praticamente literal da Lei Federal 6.437, de 20.08.77, à qual o artigo 230 remete à tipificação legal, transcrevendo-se, nos artigos 239 e 241 (com pequenas alterações quanto à denominação de penalidades) os dispositivos dos artigos 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20.08.77.

A apuração das infrações, a ser obrigatoriamente feita em processo administrativo próprio, está detalhadamente descrita no título III da sexta parte do Regulamento mencionado, que estabelece, clara e taxativamente, "ritos e prazos" a serem observados pelos servidores autuantes.

A legitimação ativa para o exercício da fiscalização está prevista no art. 229, que determina: "os servidores do Governo do Distrito Federal, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, lavrando autos de infração, expedindo intimações quando for o caso, impondo penalidades de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída".

O parágrafo único do artigo mencionado especifica, de forma clara que "verificada a irregularidade, será lavrado, de imediato, auto de infração pela autoridade sanitária".

A classificação das penalidades deverá obedecer aos critérios fixados nos artigos 233, 234, 234, 236, 237, 238 e 240 do Regulamento (estabelecidos com base nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Federal 6.437, de 20.08.77), in verbis:

"Art. 233 - As infrações sanitárias classificam-se: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

"Art. 234 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
V - ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

"Art. 235 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

"Art. 236 - Para os efeitos deste Regulamento, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

"Art. 237 - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 234, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

"Art. 238 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

"Art. 240 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00;

II - nas infrações graves, de mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00.

III - nas infrações gravíssimas, de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 80.000,00.

Parágrafo único - Aos valores das multas previstas neste Regulamento, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no Parágrafo Único do artigo 29 da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975.

Apenas o artigo 236 difere dos dispositivos da Lei Federal nº 6.437, de 20.08.77, quando estabelece os critérios da reincidência específica, o que não é feito pela Lei Federal mencionada - os demais artigos transcrevem os dispositivos da Lei Federal, inclusive quanto aos valores de multa adotados e sua forma de correção monetária - critérios da Lei Federal 6.205, de 29 de abril de 1975.

A atualização das multas acontece, assim, sempre que há variação do salário mínimo, de acordo com o coeficiente de atualização monetária, sendo, para julho, arbitrados, para infrações leves, valores de Cz\$ 9.275,97 até Cz\$ 46.381,79 - a partir do qual são fixadas as multas graves, até o teto de Cz\$ 92.763,99, a partir do qual são fixadas as multas gravíssimas, cujo valor máximo está fixado em Cz\$ 371.051,24. Esses valores valem para multa simples e/ou diária.

A lei fixa os valores máximo e mínimo para cada faixa de infração, ficando a critério discricionário do administrador arbitrá-las, respeitada a capacidade econômica do infrator (art. 237).

Vê-se, pois, que são existentes e vigentes, no âmbito do Distrito Federal, normas que coíbem qualquer som e ruído excessivo, em qualquer local, segundo os critérios da Portaria 092, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior, normas, essas, aplicáveis pela

autoridade sanitária do Distrito Federal, a partir da qual se instaura processo administrativo próprio, nos termos, prazos e ritos fixados pelo Regulamento do Código Sanitário do Distrito Federal.

Seria, pois, bis in idem estabelecer, em outro Decreto, padrões sonoros iguais aos já estabelecidos e ainda vigentes.

Seria um bis in idem restritivo, pois limitaria os padrões existentes para todos ao som produzido por estabelecimentos comerciais onde houvesse música, fixando, para esses estabelecimentos, penalidades e procedimentos diversos dos aplicáveis para infração da mesma espécie, causadora do mesmo dano, produzida por outra fonte poluidora - o que a Constituição visa, ao estabelecer o princípio da isonomia.

Ter-se-ia, assim, aprovada fosse a sugestão de Decreto, curiosa situação: o som de bares, restaurantes e congêneres seria apurado por uma autoridade, segundo um rito procedimental - outro som, de mesma nocividade, seria apurado por outra autoridade, segundo outro rito procedimental e com outras penalidades - pois a minuta proposta tornaria inaplicáveis, para os estabelecimentos que disciplina, as normas do Regulamento Sanitário - as quais ficariam abrogadas pelo Decreto superveniente, para os referidos estabelecimentos - uma vez que ele cria normas novas e diferenciadas para suporte fático idêntico - excesso de som e ruído -, mas limita a incidência das mesmas ao campo mencionado, muito embora o padrão - Portaria 092, de 19.06.80 - seja idêntico para todos.

Na medida em que limita a incidência das normas federais a uma categoria de fonte passível de causar dano efetivo ou potencial à saúde, a minuta proposta, além de ir de encontro ao princípio da isonomia, em rota de colisão, também abranda os critérios federais vigentes para o campo de incidência que não menciona: ao definir poluição sonora, a minuta o faz em parágrafo de artigo referente a bares, restaurantes e similares - consequentemente, pela aplicação de princípio básico de hermenêutica, excluído conceito de poluição sonora, no âmbito de competência do Distrito Federal, as fontes poluidoras não tipificadas no caput do artigo - fontes, essas, que apenas continuariam a ser reguladas por força do dispositivo mencionado do Regulamento Sanitário - ignorado na minuta proposta.

Abrandar conceito geral, como restringir a incidência de determinada forma de poluição a uma única espécie de fonte poluidora, é vedado pela Constituição, por força do dispositivo do artigo 8º, inciso XVII, letra "c" e parágrafo único, da vigente Constituição Federal, conforme supra demonstrado - pois em matéria de saúde cabe, apenas, mais rigor à unidade federada - permite-se o maius - jamais o minus.

6. NORMAS RELATIVAS À POLUIÇÃO SONORA EM ALGUMAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS - ESTUDO ILUSTRATIVO -

6.1. GOIÁS

A Lei Estadual nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado de Goiás, tendo sido regulamentada através de Regulamento baixado pelo Decreto Estadual nº 1.745, de 06 de dezembro de 1979, o qual disciplina, no título V, a poluição sonora naquele Estado, regulando-a nos artigos 63 a 76, em que estabelece sons proibidos e permitidos, parâmetros e critérios de medição.

Conveniente lembrar o disposto nos artigos 63 a 65:

"Art. 63 - Considera-se como poluição sonora qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por ruídos que, direta ou indiretamente, sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade.

"Art. 64 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade toleradas por esta regulamentação.

"Art. 65 - Compete ao Município licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - A concessão de licenças pelo Município será submetida a aprovação da SEMAGO, que pode

rá também acompanhar as fiscalizações das instalações de aparelhos que causem poluição sonora".

A definição de poluição sonora da minuta de Decreto encaminhada a exame transcreve literalmente, no parágrafo 1º, do artigo 2º (relativo a bares e restaurantes e congêneres) o artigo 63 do Regulamento goiano, o qual encabeça um rol de 13 artigos que trata, de forma abrangente, o problema da poluição sonora (doc. nº 02).

6.2. RIO DE JANEIRO:

A Lei Estadual 126, de 10 de maio de 1977, dispõe sobre a proteção contra poluição sonora no Estado do Rio de Janeiro, em que são estabelecidas as proibições (artigos 1º a 3º), permissões (artigo 4º), penalidades por infração dos seus dispositivos e correspondente forma de aplicação.

Interessante citar o abrangente artigo referente às proibições:

"Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como 'zona de silêncio';

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vila e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou desconforto;

V - proveniente de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como radiolas, vitrolas, trompas, fanfarras, apitos, tímpanos, campainhas, matracas, sereias, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou quaisquer outras entidades similares, no período de 0 hora às 7 horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre."

6.3. BAHIA

A Lei Estadual nº 3.858, de 03 de novembro de 1980, institui o Sistema Estadual dos Recursos Ambientais na Bahia. Seu regulamento foi baixado pelo Decreto 28.687, de 11 de fevereiro de 1982, o qual trata, no capítulo VI, do título III, referente "a critérios, diretrizes e normas de utilização dos recursos naturais" dos "sons e ruídos" (artigos 87 a 90).

Interessante citar os artigos 88 e 89:

"Art. 88 - A autoridade municipal deve normatizar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação e utilização de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta e advertência ou sons de qualquer natureza que, pela sua intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público e dano à integridade física e mental e ao ambiente.

Parágrafo único - O CRA poderá assessorar tecnicamente a autoridade municipal quanto ao estabelecimento de normas relativas a sons e ruídos.

Art. 89 - A aprovação e aplicação de padrões de ruídos deverá levar em conta os períodos diurno, e noturno e o uso do solo predominante nas áreas em questão, sejam residenciais, comerciais, industriais ou mistas.

Parágrafo único - Poderá ser adotada, para efeito deste artigo, a classificação do uso do solo definida pela autoridade municipal."

No artigo 90 a legislação baiana trata de relevante problema de poluição sonora - aquela do ambiente de trabalho, à qual ficam sujeitos os trabalhadores durante a maior parte do dia:

"Art. 90 - A emissão de sons e ruídos produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho."

6.4. RIO GRANDE DO SUL

As normas relativas à poluição sonora, no Estado do Rio Grande do Sul, estão expressas no Regulamento baixado pelo Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 (que regulamenta a Lei 6.503, de 22 de dezembro de 1972, que "dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública" no Estado) na subseção IV, da seção que trata "da proteção ao meio ambiente e do controle da poluição", no capítulo referente ao "saneamento do meio" - artigos 125 a 132 (doc. 03).

É interessante citar o artigo referente à competência fiscalizatória:

"Artigo 126 - A responsabilidade pelo controle de sons e ruídos que perturbem o bem estar público cabe a todos os componentes da comunidade ligados ao problema, tais sejam a autoridade policial, a autoridade de trânsito, as prefeituras municipais e a autoridade sanitária".

Como a fiscalização sanitário-ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul, está afeta ao Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, àquele Departamento são dirigidas a maior parte das reclamações referentes a som e ruído excessivo produzido por indústrias, atividades comerciais, serralherias, marcinarias, bares, casas noturnas, etc.

No exercício da fiscalização, a Divisão de Controle da Poluição do Ar, também encarregada de sons e ruídos, tem entendido (face aos dispositivos gerais que regem a matéria) que sons e/ou ruídos a afetar significativamente a coletividade atingida são de competência da fiscalização sanitária; sons restritos a ruas ou bairros, de competência da fiscalização municipal e sons e/ou ruídos que perturbem o vizinho ao lado, constituem conflito de vizinhança, a ser dirimido através das regras de Direito Privado (Civil) relativas à matéria e aplicáveis pelo Poder Judiciário.

6.4.1. LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

A legislação, referente a som e ruído, do Município de Porto Alegre (doc. 04) trata a matéria de forma bastante abrangente. Trata-se do Decreto nº 8.185, de 07 de março de 1983, que regulamenta a Lei Complementar nº 65, de 22 de dezembro de 1981, a qual "dispõe sobre a prevenção e controle da poluição no Município de Porto Alegre".

O Decreto mencionado "estabelece padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, bem como outros condicionantes ambientais e dá outras providências".

Dentro dos critérios para tanto previstos na lei que regulamenta e nas normas federais/estaduais existentes, estabelece, segundo critérios científicos aceitos, a delimitação do campo de incidência da Lei nos seguintes termos:

"Art. 3º - Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto;

II - Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana;

III - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - Ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

V - Pressão Sonora: diferença instantânea entre a pressão real e a pressão barométrica média medida em um determinado ponto do espaço e produzida por

energia sonora;

VI - Nível de Pressão Sonora (NPS): avaliação quantitativa do som em um determinado meio, significando 20 (vinte) vezes o logaritmo de base 10 (dez) da proporção entre a pressão sonora medida e a pressão de referência de $20 \times 10^6 \text{ N/m}^2$;

VII - Som Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

VIII - Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele, objeto das medições;

IX - Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados neste Decreto.

X - Som Incômodo: toda e qualquer emissão de som medido dentro dos limites reais da propriedade da parte supostamente incomodada que:

- a) ultrapasse em mais de 5 dB-A o valor do ruído de fundo, seguindo analiticamente, a seguinte equação:

$$R \oplus RF \geq RF + 5 \text{ dB-A}$$

onde:

R = Ruído em teste, medido em dB-A

RF = Ruído de fundo local, medido em dB-A

$\oplus$ = Soma logarítmica, portanto efetuada da seguinte maneira:

$$\left(\frac{R}{10} \right) + \left(\frac{RF}{10} \right)$$

$$R \oplus RF = 10 \log 10 + 10$$

+ = soma aritmética

ou

b) ultrapasse os seguintes valores, por faixa de frequência, em relação ao ruído de fundo:

b.1) 5 dB nas faixas de oitavas de frequência centradas em 500 Hz, 1 KHz, 2 KHz, 4 KHz, 8 KHz e 16 KHz;

b.2) 8 dB na faixa de oitava de frequência em 250 KHz;

b.3) 15 dB nas faixas de oitavas de frequência centradas em 31,5 Hz, 63 Hz e 125 Hz; ou

c) possa ser considerada intermitente, devendo, nestes casos, o nível de pressão sonora ser avaliado segundo a seguinte equação:

$$NPS = Leq + K \sigma$$

onde:

NPS = nível de pressão sonora

Leq = nível equivalente

K = constante igual a 2,56

σ = desvio-padrão dos níveis de ruído instantâneos

XI - Nível Equivalente (Leq): o nível médio de energia do ruído, encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

XII - Decibel (dB): analiticamente, dez vezes o logaritmo decimal da razão entre duas quantidades

de potência, sendo, portanto, uma medida adimensional de ganho;

$$= 10 \log \frac{p}{p_0} = 10 \log \left(\frac{P}{P_0} \right) = 20 \log \frac{P}{P_0}$$

onde:

p = potência sonora;

p_0 = potência sonora de referência (mínima potência sonora necessária para excitar o aparelho auditivo humano)

P = pressão sonora

P_0 = pressão sonora de referência ($2 \cdot 10^{-5} \text{ N/m}^2$).

XIII - Decibel dB-A: decibels medidos na curva de ponderação «A»;

XIV - Som Intermitente: é aquele que possui um tempo de duração menor que 15 minutos e superior a 0,25 segundos com variações maiores ou iguais a $\pm 3 \text{ dB}$;

XV - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

XVI - Zoneamento de Uso do Solo: definido conforme a Lei Complementar n. 43, de 21 de julho de 1979 (I Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Alegre) ou as que lhe sucederem;

XVII - Limite Real da Propriedade: um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XVIII - Serviços de Construção Civil: qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, de molição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação, detonação e paisagismo;

XIX - Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XX - Estado de Emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

XXI - Medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XXII - Horários: diurno é aquele compreendido entre as 7:00 horas e 19:00 horas dos dias úteis;

vespertino das 19:00 horas às 22:00 horas; noturno das 22:00 horas às 7:00 horas."

Todos os dispositivos estaduais e municipais acima transcritos cabem, conforme se verifica, dentro do conceito abrangente de poluição estabelecido pelo artigo 3º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e, em vários casos, aprofundam-no no que diz respeito à poluição sonora. Nenhum, entretanto, é mais brando do que a norma federal.

Tampouco, por serem abrangentes, colidem com as normas supervenientes do Decreto 88.351, de 19.06.83, que regulamenta a Lei Federal nº 6.938/81, onde ruído e/ou sem incômodo ou nocivo poderia ser compreendido no item "causar poluição, de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar".

Vê-se que o preceito de generalidade da incidência da norma é respeitado - consideram-se os critérios de zoneamento - na atividade permitida, de acordo com os critérios de uso do solo estabelecidos pela autoridade pública, a nocividade, se existe em áreas residenciais, também acontece junto a hospitais, escolas, no ambiente de trabalho, nas estradas, segundo os padrões existentes para cada local. Vê-se, assim, que se o som produzido no interior de um determinado veículo automotor, em volumes não permitidos, é nocivo; também o será se o aparelho sonoro estiver, no mesmo local, fora do veículo ou dentro de uma residência com janelas abertas, ou ao ar livre. Se a música, acima de determinados decibéis é nociva, também o será, nos mesmos decibéis, a propaganda comercial ou política, as buzinas, as britadeiras, etc., quer em ambiente de lazer, quer em ambiente de trabalho.

7. CÂUS PARA O PODER PÚBLICO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM RESPALDO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E JURÍDICOS VIGENTES

Para a aplicação de qualquer sanção administrativa, o Poder Público deverá respeitar os princípios constitucionais da isonomia da legalidade, da garantia de ampla defesa e respeito ao contraditório.

A infração administrativa cometida tem que ter correspondente previsão em lei, ser apurada através de autoridade competente para

fazê-lo, utilizando-se dos instrumentos legais inerentes ao poder de polícia que lhe é afeto, na forma para tanto prevista, pois o processo administrativo é um encadeamento de atos administrativos vinculados.

As infrações sanitário-ambientais são de competência das autoridades sanitário-ambientais - que as apuram através da lavratura do correspondente auto de infração, instaurador do respectivo processo administrativo, o qual deverá respeitar procedimento previsto em lei ou regulamento baixado por força de dispositivo de lei. Este procedimento deverá prever forma e prazo para defesa/recurso do infrator, efeitos, forma de julgamento administrativo, etc.

A penalidade administrativa a ser aplicada deverá, como no Direito Penal, guardar proporcionalidade com a infração cometida, sendo remédio destinado a resguardar o direito subjetivo público defendido. Não é demasiado reprisar que

"se a Administração Pública desobedecer ao princípio da proporcionalidade, causa lesão ao particular e esta deve ser retirada do mundo jurídico. Como assevera J. Gonzalez Perez, deve o agente administrativo 'elegar os meios menos restritivos à liberdade, os que resultem menos lesivos aos direitos dos administrados, não impor nenhuma carga, obrigação ou prestação mais gravosa que as que sejam necessárias para cumprir com as exigências do interesse público' (El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo, p.39).

"A proporcionalidade assim como a boa-fé são princípios que orientam a elaboração de normas de segundo grau e, pois, servem de ponto de equilíbrio para aferição de lesão ao comportamento legal dos agentes administrativos em relação aos direitos individuais assegurados na Constituição Federal.

"Descumprida a aplicação proporcional das sanções, legítimo é ao Judiciário anular não apenas o excesso, mas a própria imposição, por incompatível com o sistema jurídico brasileiro. A administração pública restará a possibilidade de, se ainda não ocorrida decadência ou prescrição, impor nova sanção, já então adequada à disposição legal.

"No Digesto (Livro XLVIII, título XIX, n.11) já havia tal previsão. Marciano: 'Há de se procurar pelo julgador que não se determine coisa alguma com mais dureza, ou com mais lenitivo, que o que requer a causa; porque não se há de aspirar à glória da severidade ou da clemência, senão que se há de determinar com maduro juízo, segundo requer cada caso' (In: OLIVEIRA, Régis Fernandes de., op. cit., p.74).

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO faz a correlação entre a utilização de meios excessivos pela administração para a proteção do bem jurídico tutelado e a responsabilização do Estado, de forma muito clara:

"A utilização de meios coativos por parte da administração, conforme o indicado, é uma necessidade imposta em nome da defesa dos interesses públicos. Tem, portanto, na área do poder de polícia, como em outro qualquer setor da administração, um limite conatural ao seu exercício. Este limite é o atingimento da finalidade legal em vista da qual foi instituída a medida de polícia.

"Mormente no caso da utilização de meios coativos que, bem por isso, interferem energeticamente com a liberdade individual, é preciso que a administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais energéticos do que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará a responsabilidade da administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida". (op. cit., p. 184).

Assim, quando, para proteger o bem jurídico tutelado (silêncio), bastar suspender a fonte de onde o ruído se origina ou de onde provém o som, será exorbitante suspender toda uma atividade comercial. Interditar totalmente um estabelecimento sob tal pretexto, configura supérfluo para que o prejudicado pleiteie, em juízo, ressarcimento de danos, inclusive referentes a lucros cessantes.

A orientação dos tribunais é, neste sentido, de acolher a pretensão do prejudicado, determinando aos cofres públicos pagar o ressarcimento que venha a ser arbitrado.

Bem diferente é a situação de estabelecimentos comerciais interditados por falta comprovada de higiene, por exemplo - nesses casos, juiz algum determina levantamento de interdição, ao contrário do que ocorre quando basta suspender determinada atividade para prote-

ger o direito subjetivo público atingido - ocasiões, essas, em que não há possibilidade de interdição total prosperar:

"A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que dispendeu, o que deixou ganhar em consequência direta e imediato do ato lesivo da Administração, ou seja, em linguagem civil, o dano emergente e os lucros cessantes, bem como os honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora se houver atraso no pagamento." (In: MEIRELLES, Hely Lopes., op.cit. p.546)

Seria, desta forma, muito onerosa para Distrito Federal, interdição total de estabelecimento comercial, com a finalidade de controlar o volume de som de música ambiente, quando, controlado o volume ou suspensa a atividade sonora, estaria resguardado o bem jurídico tutelado.

Outro vício há, ainda, a atingir as sanções propostas: cria-se, na minuta de Decreto, procedimento administrativo mais sumário para a imposição de penalidades do que o existente para apurar todas as demais infrações sanitárias inclusive quanto às outras fontes de som e/ou ruído nocivo - procedimento diferenciado, também, do relativo a qualquer outra concessão de alvará e diverso dos procedimentos atinentes à apuração das infrações ambientais. Será o som excessivo produzido por música em bares, restaurantes e lojas de discos vizinhos a residências, o problema sonoro e ambiental mais grave do Distrito Federal? O que, então, dizer da poluição sonora no ambiente de trabalho, da causada por veículos automotores em movimento, especialmente veículos de transporte coletivo? Da poluição atmosférica causada por tetratila de chumbo e gás carbônico, inaláveis, comprometedores do sangue e pulmões, potenciais causadores de doenças degenerativas, entre as quais câncer? Como, então, tratar o problema referente às demais formas de poluição, a preservação de recursos hídricos, erosão, ocupação indevida do solo, resíduos sólidos, vetores, etc.?

Cabe indagar se o Poder Público do Distrito Federal dispõe de recursos humanos, técnicos e financeiros para dispender na solução de típico conflito de vizinhança, já regulado por normas específicas de Direito Civil, aplicáveis pelo Poder Judiciário? Poderá, ao invés, arcar com os ônus financeiros e desgastes judiciais decorrentes da aplicação das penalidades, sustáveis através de mandados de segurança e indenizações através de ações indenizatórias praticamente indefensáveis, considerando-se a jurisprudência e doutrina dominantes?

8. SUGESTÕES

Na história recente do País, preservação ambiental tem sido bandeira política, nem sempre corretamente embasada do ponto de vista do interesse público.

O Distrito Federal é a capital da República - sede-patrimônio-cultural-da-humanidade, onde se reúnem o Congresso Nacional, o Conselho Nacional do Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Saúde - os foros maiores da questão sanitário-ambiental. Deve partir, deste plano, o respeito às conquistas do direito legislado nacional nesta matéria, sendo inadmissível ignorá-lo e subvertê-lo.

Ao Distrito Federal compete, em matéria ambiental, o exemplo, a vanguarda, o aprimoramento e o aprofundamento do debate, numa época sedida os trabalhos de elaboração da lei maior da Nação, inicia os preparativos para uma Conferência Nacional de Meio Ambiente-e quando as conferências estaduais já se realizam.

Ao Distrito Federal, sede da IX Conferência Nacional de Saúde, de onde suas lições se irradiaram, cabe dar o exemplo na implementação das conclusões:

"Em seu sentido mais abrangente, a saúde é resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde. É, assim, antes de tudo, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida

"Direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e

recuperação de saúde, em todos os seus níveis, a todos os habitantes do território nacional, levando ao desenvolvimento pleno do ser humano em sua individualidade" (In: Anais da 8ª Conferência Nacional de Saúde. Ed. Centro de Documentação Ministério da Saúde. 1987, p.382)

Dúvida alguma há de que meio ambiente sadio é condição essencial à qualidade de vida - a qualidade do meio ambiente faz parte integrante do conceito amplo de saúde como direito, como conquista social e como dever do Estado, a quem compete assegurá-lo hígido para todos e para as futuras gerações: - "nós não herdamos a Terra de nossos antepassados - nós a tomamos emprestada às gerações futuras!"

Os Decretos 9.828, de 03 de outubro de 1986 e 9.830, de 23 de outubro do mesmo ano, estabelecem os princípios para a política ambiental do Distrito Federal. Essa política, fixável em um plano do qual programas devem ser subitens, adotada de forma global, propiciaria com seqüências de três ordens:

1. ocupação, pelos órgãos ambientais e sanitários, dos espaços a eles destinados por profusa legislação federal e local que lhes compete aplicar e fiscalizar, de forma a obter respaldo imprescindível para a eficácia de sua atuação;
2. exercício, na disciplina sanitário-ambiental, da liderança reclamada pela comunidade;
3. racionalização de atuação administrativa, mediante estabelecimento de metas ambientais, escolha de prioridades, definição de instrumentos de atuação e previsão de recursos, evitando-se a superposição de normas e fiscalização, bem como a atuação episódica e, conseqüentemente inócua.

Na busca de formulação de uma base filosófica consistente para abordar o problema de elaboração de plano estadual com coerência, é de inexcusável beleza a lição ministrada por Dra. Verena Nygaard, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela defesa, em juízo, da legislação gaúcha referente a controle de agrotóxicos:

"A questão ambiental ainda não ocupou o espaço que lhe é devido na Administração Pública. Isso, fundamente, porque não se manifestou, até o presente momento, a vontade política, não episódica, de enfrentá-la como genuína questão de relevante interesse público e, nessa medida, indisponível, já que sem um ambiente sadio e equilibrado ecologicamente, inviabiliza-se, tanto a saúde pública, quanto um desenvolvimento auto-sustentado.

"A política que ora se propõe é uma estratégia de ação governamental voltada à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, como condições imprescindíveis para assegurar a qualidade ambiental geradora de saúde, propícia à vida sob todas as suas formas e ao bem estar da população.

"Na formulação de uma política coerente de preservação de saúde ambiental, há de ser observados os seguintes princípios subjacentes à democracia participativa como regime de governo, ao desenvolvimento auto sustentado, ao sistema constitucional e, ao mesmo tempo, coerentes com as conquistas já incorporadas ao direito legislado nacional:

- I - indisponibilidade do interesse público;
- II - supremacia do interesse público sobre o privado;
- III - submissão do poder à lei, já que aquele não existe senão para cumprir a vontade do povo soberano;
- IV - educação sanitário-ambiental, como condição de participação da comunidade no processo de tomada de decisão, através do conhecimento e efetivo exercício de seus direitos, pela utilização dos mecanismos garantidores existentes e criação dos demais que se façam necessários;
- V - ação governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico e saúde ambiental, considerando-se o meio ambiente com condição de saúde e patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido.
- VI - utilização racional dos recursos naturais;
- VII - integração das políticas setoriais, como condição de um desenvolvimento harmônico e equilibrado;
- VIII - descentralização, estadualização e municipalização dos serviços de preservação ambiental e controle da poluição como condição sine qua non de saúde."

O Distrito Federal ainda não é uma área crítica de poluição ambiental no País, se comparado a Cubatão, às megalópolis brasileiras, ao problema de gerenciamento costeiro e de bacias hidrográficas, ao impacto causado por grandes pólos industriais de norte a sul.

A atmosfera e o ambiente ainda têm condições de serem preservados. Neste cadinho do Brasil, onde todos os quadrantes do país se encontram originando uma brasilidade nova, ainda há possibilidade de se manter límpido e visível o céu, através de ação preventiva - mas por quanto tempo?

Por que não aproveitar a iniciativa da Associação de Síndicos e debater a problemática ambiental toda do Distrito Federal, no que tange ao menos a poluição sonora e atmosférica, de uma forma global, sistêmica e coerente que vá efetivamente ao encontro do interesse público?

É necessário oportunizar debate multidisciplinar, do qual participem todos os segmentos da comunidade envolvidos: as várias Secretarias de Estado envolvidas (Saúde, Meio Ambiente, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Transportes, Indústria e Comércio, Segurança, etc.) associações comunitárias e ambientais, como, entre outras, a associação de síndicos; órgãos de fiscalização do exercício profissional, entre os quais CREA, OAB, Conselho Regional de Medicina; Sindicatos, entre os quais o dos músicos.

É tempo de também o Distrito Federal assumir sua posição de liderança em matéria ambiental - organizando, por exemplo, sua Conferência de Meio Ambiente preparatória à Conferência Nacional que se avizinha.

9. CONCLUSÃO

A minuta de Decreto encaminhada a esta Procuradoria para exame é, ao nosso ver, (1) ilegítima e episódica, porque, através de Decreto, atende a um único setor da comunidade - residências vizinhas às fontes poluidoras que menciona, residências, essas, já protegidas pelas normas vigentes de Direito Privado; (2) inconstitucional, pois abranda, no território do Distrito Federal, normas federais mais abrangentes para o controle de poluição, restringindo poluição sonora a um único tipo de emissão; (3) ilegal, pois colide com as normas pertinentes do Regulamento Sanitário do Distrito Federal e cria procedimento mais restritivo para os infratores que menciona, diferenciando-os dos demais, muitas vezes mais agressivos à saúde e ao ambiente; (4) tecnicamente equivocada, pois fragmenta a poluição sonora de forma incompreensível, ignorando toda a evolução técnica e legal a respeito do assunto no País; (5) passível de configurar suporte fático para indenização, pelos cofres públicos do Distrito Federal, decorrente da aplicação da penalidade de interdição total do estabelecimento, conforme previsto no Decreto e (6) cria situação jurídica frágil e insustentável em juízo, quer quanto a mandados de segurança que venham a ser impetrados, quer quanto a eventuais indenizatórias ou representação por inconstitucionalidade.

Impõe-se disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, as normas sanitário-ambientais, coordenando-as, organizando-as e compilando-as de forma sistêmica, revendo-as de forma a torná-las instrumento ágil que sedimente "uma estratégia de ação governamental voltada à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição, em qualquer de seus aspectos, como condições imprescindíveis para assegurar a qualidade ambiental geradora de saúde, propícia à vida sob todas as suas formas e ao bem estar da população" (NYGAARD, op.cit.).

Era o que havia a considerar.

A apreciação superior.

Brasília, 15 de julho de 1988.

MARIA ESTER MENA BARRETO CAMINO
Procuradora do Distrito Federal.

Brasília, D.F., 18 de agosto de 1988.

PROCESSO: 030.008.293/88

INTERESSADO: Gabinete do Governador - GAG

ASSUNTO: Alvará de funcionamento de bares e similares.

Doutor Procurador Geral,

Aprovo, em todos os seus termos, o bem fundamentado Parecer nº 184/88 - 5ª SPR, da lavra da Procuradora Dra. Maria Ester Mena Barreto Camino.

A superior consideração de Vossa Excelência.

CÉLIO AFONSO DE ALMEIDA
Procurador-Chefe da 5ª SPR

Aprovo, com muito orgulho, o Parecer nº 184/88.

É, realmente, desvanecedor perceber que a Procuradoria Geral do Distrito Federal é capaz de, mal grado todas as dificuldades materiais que enfrenta, produzir trabalho tão denso e de tão boa qualidade.

A consideração do Senhor Governador.

Brasília, 16 de setembro de 1988

HUMBERTO GOMES DE BARROS
Procurador Geral

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS

/hpmf



SERPRO
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

EXTRATO AF: 1063/88
REFERÊNCIA: a TOMADA DE PREÇO No. 058/88

ESPÉCIE: Contrato que entre si fazem o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e a firma abaixo relacionada:

1 - FIRMAS: TRF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA

AF - 1063/88

OBJETO: Aquisição do Formulário Notificação Auto Infração - DNER

ATO LICITATORIO: Tomada de Preços No. 058/88

VALOR DA AF: CZ\$ 19.138.400,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 dias

DATA DA ASSINATURA: 30/09/88

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA: X5110101 - Despesas com materiais de produção

TOTAL DAS AQUISIÇÕES: CZ\$ 19.138.400,00 (Dezenove milhões, cento e trinta e oito mil e quatrocentos cruzados)

COMISSÃO PARA LICITAÇÃO DE MATERIAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 002 /88-PJ-FHDF. CONTRATANTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO: A FHDF, por este instrumento e por ato de sua exclusiva liberalidade e sem cláusula condicional, regalias, privilégios ou vantagens, doa a ASFHDF, os materiais inservíveis e antieconômicos relacionados às fls. 94 a 201 do processo nº 061.004678/88-FHDF, os quais se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus. DESPESA D2

PUBLICAÇÃO: FHDF. DATA DE ASSINATURA: 25 de outubro de 1988. PELA FHDF: VALTENO ALVES RIBEIRO. PELA ASFHDF: MESSIAS FERNANDES MOTA.

TESTEMUNHAS:

VISTO,

REGINA CÉLIA B. L. CALHEIROS
Seção de Contratos e Convênios-FHDF
Chefe

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 073 /88-PJ-FHDF AO CONTRATO Nº 020/88-PJ-FHDF. CONTRATANTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a firma SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. OBJETO: Retificar a redação da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Nº 020/88-PJ-FHDF, celebrado em 19.08.88. DOTACÃO ORÇAMEN- TÁRIA: Proj/Ativ.: 2.044 - Assistência Médico Hospitalar Regional de Brasília. 2.142 - Assistência Médico Hospitalar Regional do Gama. Elemento de Despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos. Subelemento 10 - Fornecimento de Alimentação Preparada. N. E. Nº 2.661/88. PRAZO DE VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, até o término da vigência do Contrato Nº 020/88-PJ-FHDF. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: PUBLICAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência nº 012/86 - Processos nºs 061.005533/86, 030.003485/88 e 061.006. 941/88, 061.005534/86 e 061.005535/86-FHDF. DATA DE ASSINATURA: 26 de outubro de 1988. PELA FUNDAÇÃO: VALTENO ALVES RIBEIRO. PELA CONTRATADA: JOSÉ SANCHES AGUAYO E EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

VISTO,

REGINA CÉLIA B. L. CALHEIROS
Seção de Contratos e Convênios-FHDF
Chefe

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 071 /88-PJ-FHDF AO CONTRATO Nº 018/88-PJ-FHDF. CONTRATANTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a firma SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. OBJETO: Retificar a redação da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Nº 018/88-PJ-FHDF, celebrado em 19.08.88. DOTACÃO ORÇAMEN- TÁRIA: Proj/Ativ.: 2.143 - Assistência Médico Hospitalar Regional de Taguatinga. 2.141 - Assistência Médico Hospitalar Regional de Ceilândia. 2.140 - Assistência Médico Hospitalar Regional de Brasília. Elemento de Despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos. Subelemento 10 - Fornecimento de Alimentação Preparada. N. E. Nº 2.659/88. PRAZO DE VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, até o término da vigência do Contrato nº 018/88-PJ-FHDF. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: FUNDAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência nº 013/86 - Processos nºs. 061.005533/86, 030.003.485/88 e 061.006. 941/88, 061.005534/86 e 061.005535/86-FHDF. DATA DE ASSINATURA: 26 de outubro de 1988. PELA FUNDAÇÃO: VALTENO ALVES RIBEIRO. PELA CONTRATADA: JOSÉ SANCHES AGUAYO E EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

VISTO,

REGINA CÉLIA B. L. CALHEIROS
Seção de Contratos e Convênios-FHDF
Chefe

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 072 /88-PJ-FHDF AO CONTRATO Nº 019/88-PJ-FHDF. CONTRATANTES: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a firma SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. OBJETO: Retificar a redação da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Nº 019/88-PJ-FHDF, celebrado em 19.08.88. DOTACÃO ORÇAMEN- TÁRIA: Proj/Ativ.: 2.044 - Assistência Médico Hospitalar Regional de Brasília. Elemento de Despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos. Subelemento 10 - Fornecimento de Alimentação Preparada. N. E. Nº 2.660/88. PRAZO DE VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura, até o término da vigência do Contrato Nº 019/88-PJ-FHDF. DESPESA DE PUBLICAÇÃO: FUNDAÇÃO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Nº 014/86 - Processos nºs. 061.005.533/86, 030.003485/88 e 061.006941/88, 061.005534/88 e 061.005.535/88-FHDF. DATA DE ASSINATURA: 26 de outubro de 1988. PELA FUNDAÇÃO: VALTENO ALVES RIBEIRO. PELA CONTRATADA: JOSÉ SANCHES AGUAYO e EDUARDO ANTONIO NINA OLIVEIRA.

TESTEMUNHAS:

VISTO,

REGINA CÉLIA B. L. CALHEIROS
Seção de Contratos e Convênios-FHDF
Chefe

" RP - CONSULTORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS S/C LTDA " EXTRATO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LUIZ EDGAR PEREIRA TOSTES, DEULZA MARIA DA SILVA TOSTES, EMIL TEIXEIRA, e CARMEM SILVIA GOMES TEIXEIRA, únicos sócios da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada " RP-CONSULTORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS S/C LTDA " de comum acordo resolvem:

Promover a retirada dos sócios EMIL TEIXEIRA e CARMEM -

SILVIA GOMES TEIXEIRA, cedendo o primeiro retirante suas 215 (duzentas e quinze) cotas no valor de Cz\$ 21,50- (Vinte e um cruzados e cinquenta centavos) ao sócio remanescente LUIZ EDGAR PEREIRA TOSTES, pelo mesmo valor e a segunda retirante portadora de 25 (Vinte e cinco) cotas no valor de Cz\$ 2,50 (Dois cruzados e cinquenta centavos), transferindo a sócia DEULZA MARIA DA SILVA-TOSTES, também pelo mesmo valor; tudo conforme Decisão Judicial lavrada no processo entre os sócios, perante a 2ª Vara Cível do DF, firmado em audiência de instrução e Julgamento, acordado pelas partes.

A gerência, administração e uso da denominação social da sociedade, será de competência da sócia DEULZA MARIA DA SILVA TOSTES.

Brasília-DF, 25 de Outubro de 1988 -

(DAR - Cz\$ 17.589,70)

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

ESPÉCIE : Termo Aditivo ao CONTR/SMS/CP/SJ/Nº 024/87.

PROPOSTA: nº 102-042075/88

CONTRATANTES: SMS - Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda e a firma REMAK - Serviços e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda.

OBJETO : Assistência Técnica e manutenção preventiva de 04 (quatro) arquivos eletromecânicos, marca Remington.

VALOR MENSAL: Cz\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzados), reajustado trimestralmente.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.0.00

DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Pela SMS

PRazo DE VIGÊNCIA: 01.10.88 a 30.09.89

Brasília, 21 de outubro de 1988

P/SMS

ATILA FERREIRA PAES LEME
Residente

P/SMS

EMMANUEL PEDROSA FILHO
Diretor Administrativo

P/CONTRATADA

FILADELFO PAULINO DA SILVA
Sócio-Diretor

"EXTRATO DE ESTATUTO"

Denominação: Associação Rotária Mantenedora da Festa das Nações; Sociedade Civil integrada pelos Rotary Clubs e Casas da Amizade do DF. A Associação sem fins lucrativos, tem Sede e foro em Brasília, DF, com duração por tempo indeterminado. Finalidade: Manter e Administrar a Festa das Nações realizada anualmente de acordo com o calendário turístico do DF; Gerir os recursos conseguidos na realização do evento e qualquer outros provenientes da doação ou promoções; Assumir os encargos e obrigações de contratos, com a finalidade de consecução dos objetivos da Associação. O valor dos fundos arrecadados deverão ser aplicados obrigatoriamente em obras Filantrópicas, humanitárias, assistenciais, educacionais, de saúde e, ou de serviços que visem o bem estar social, patrocinados pelos Rotary Clubs e Casas da Amizade do DF. Da Administração: A Associação será administrada por três Conselhos: a) - Conselho Superior; b) - Conselho Diretor; c) - Conselho Fiscal. As deliberações do Conselho Superior, obrigam e comprometem todos os associados, bem como, todos os membros da Associação. Ao Presidente compete: a) - Representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores ou mandatários; b) - Presidir as reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Superior, salvo quando estiver em julgamento, atos de sua responsabilidade. Os membros de quaisquer dos Conselhos Superior, Diretor e Conselho Fiscal não será concedida em nenhuma remuneração, pelo desempenho de suas funções. Do Patrimônio considerando as finalidades desta Associação, é vedada a manutenção do patrimônio que não seja estritamente necessário ao funcionamento desta instituição. Da Extinção: Só poderá ocorrer por deliberação de 2/3 (dois terços), do Conselho Superior em reunião convocada por Edital e nos casos previstos em lei.

(DAR - Cz\$ 22.153,10)

IATTERMUND-INSTITUTO DE APOIO TÉCNICO AOS PAÍSES DO TERCEIRO MUNDO
EXTRATO DO ESTATUTO

O Instituto de Apoio Técnico aos Países do Terceiro Mundo-IATTERMUND, é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília, DF, Brasil. O objetivo é coadju-

var no progresso social dos países do terceiro mundo, torá tempo de duração indeterminado. Os sócios não respondem quer solidária quer isoladamente pelas obrigações do Instituto. O patrimônio do Instituto é constituído de contribuições, doações, subvenções, e rendas de prestação de serviços. A direção e administração é exercida pela Assembleia Geral, Conselho Diretivo e Conselho Consultivo. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo representar o Instituto em juízo ou fora dele. Em caso de extinção o seu patrimônio se destinará a entidades congêneres. O presente estatuto poderá ser modificado no todo ou em parte pelo voto de dois terços da Assembleia Geral.

(DAR - Cz\$ 12.222,40)

EXTRATO DO ESTATUTO DA IGREJA BATISTA 1ª DE MAIO. A Igreja Batista 1ª de Maio, organizada em 1ª de maio de 1986, fica constituída por tempo indeterminado, uma sociedade religiosa sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de Ceilândia-DF., com sede provisória na QNN 10, Conjunto E, casa 02; A Igreja tem por fins, pregar o Evangelho de Jesus Cristo, cultuar Deus, estudar a Bíblia, exercer as atividades de beneficência, educacional e cultural; A Igreja compõe-se de pessoas que aceitam suas doutrinas e disciplinas; A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros; Compete ao Presidente, representar a Igreja ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; Os Estatutos poderão ser reformados através de Assembleia Extraordinária, convocada com 15 (quinze) dias de antecedência; Os membros não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas por aquela. No caso de dissolução da Igreja, o seu patrimônio passará à propriedade da Convenção Batista do Distrito Federal e na falta desta, à Convenção Batista Brasileira; (a) José Araujo Pereira - Presidente.

(DAR-CZ\$113.750,20)



DISTRITO FEDERAL

01	PRIMEIRO	ADITIVO AD
02	TERMO DE CONVÊNIO Nº	012/88

CONVENIENTES		1º DISTRITO FEDERAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA					
		03	COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP				
PROCESSO		DATA ASSINATURA		VIGÊNCIA ATÉ		VALOR Cr\$	
34	135.000721/88	05	20.10.88	06	31.12.88	07	1.271.000,00

OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS

36 Termo aditivo a ser assinado entre as partes convenientes, com o objetivo de suplementar em Cz\$ 1.271.000,00 (Um milhão, duzentos e setenta e um mil cruzados), perfazendo o valor total de Cz\$ 2.843.000,00 (Dois milhões oitocentos e quarenta e três mil cruzados) o Convênio 012/88 celebrado com a NOVACAP em 28.01.88, para prosseguimento dos serviços de conservação de áreas urbanizadas, neles incluindo-se terraplenagem, encascalhamento, operação tapa-buracos, fornecimento de massa asfáltica, recomposição de meios-fios, calçadas e redes de águas pluviais, conservação de áreas verdes e recursos humanos.

125.01.88
Marta Victoria Mendes Pêgas
Divisão de Assuntos Administrativos - 1º SPR-PRG
Diretora

VALOR POR EXTENSO
39 HUM MILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E UM MIL CRUZADOS

DADOS SOBRE A DESPESA

10	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA		12	TAXA DE ADM. %
11	PROJETO/ATIVIDADE 2.081-CONSERVAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS DE PLANALTINA		12	10%
13	ELEMENTO DE DESPESA 3.1.3.2-84	14	PONTE DE RECURSOS 00-Ordinário	

NOTA DE EMPENHO

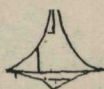
NÚMERO	VALOR Cr\$	NÚMERO	VALOR Cr\$
15	131/88	16	1.271.000,00
17		18	
19		20	
21		22	

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVENIENTES

DISTRITO FEDERAL	PEDRO MENDES DA LUZ Administrador Regional Delegação de competência contida no Art. 15 do Decreto nº 10.974 de 31.12.87
------------------	---

2º CONVENIENTE
LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE MARCOS DECAT FRANÇA
Aprovado pela Diretoria em sua 2.324ª Sessão realizada em 18.10.88.

FRANCISCO DIMAS LOPES SUELY MARIA DE SOUSA
Diretor da Diretoria de Engenharia e Planejamento



DISTRITO FEDERAL

CONTRATO Nº 20/88 DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

CONTRATANTES		1º DISTRITO FEDERAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA/SEF					
		02 URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.					
PROCESSO		DATA ASSINATURA		PRAZO DA OERA		VALOR CR\$ *	
03	131.001012/88	04	21.10.88	05	45 dias úteis	06	38.726.130,10

OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Por este instrumento, obriga-se a Contratada a executar para o Distrito Federal, através da Administração Regional do Gama, a execução global dos serviços de urbanização constando de: Terraplenagem com 4.125,00 m³ (quatro mil, cento e vinte e cinco metros cúbicos), Pavimentação com 6.756,00m² (seis mil, setecentos e cinquenta e seis metros quadrados), Imprimação com 4.377,50m² (quatro mil, trezentos e setenta e sete metros quadrados), execução em TSS com capa selante com 4.250,00m² (quatro mil duzentos e cinquenta metros quadrados), revestimento em CRUQ com 2.200,00m² (dois mil, duzentos metros quadrados) implantação de 897,00 ml (oitocentos e noventa e sete metros lineares de meios-fios padrão NOVACAP, Águas Pluviais com 220 ml (duzentos e vinte metros lineares) de ramais com Ø 400mm, Bocas de Lobo, tipo "meio-fio", vazado, Ø8 (oito) unidades, Póço de Visita: 01 (uma) unidade, Passeios: 966,00m² (novecentos e sessenta e seis metros quadrados), com 5cm (cinco centímetros) de espessura, fck 135 e serviços complementares. A execução total da obra será em regime de empreitada por preço global, fixo e irrevogável. Localizada no Comércio da Qd. 05 do S/Sul e junto às Qds. 09,11 e 12 do Setor Oeste do Gama.

Área total urbanizada: 7.416,00m² (sete mil, quatrocentos e dezesseis metros quadrados). As especificações e projeto estão contidos na TP nº 009/88-RA-II.

VALOR POR EXTENSO - Trinta e oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, cento e trinta cruzados e dez centavos-	08	VISTO PARA PUBLICAÇÃO	09
		Maria Victória Moreira Fialdas	
		Divisão de Assuntos Administrativos - 1ª SPR-PRO	

DADOS SOBRE A DESPESA

10 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA DE FINANÇAS
11 PROJETO/ATIVIDADE	1.068 - FUNDEF
12 ELEMENTO DE DESPESA	13 FONTE DE RECURSOS
4.3.1.3 - 01	00 - Ordinário

NOTA DE EMPENHO

NÚMERO	VALOR CR\$	18	TP nº 009/88-RA-II
14 520/88-SEF	15 38.726.130,10	19	CAUÇÃO INICIAL
16	17	20	REFORÇO DE CAUÇÃO
			1.947.556,50

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONTRATANTES

DISTRITO FEDERAL MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO CICERO MIRANDA FILHO
Autorização contida no Artigo 15 do Decreto nº 10.974 de 31 de dezembro de 1987

CONTRATADA ANTONIO CÉZAR TAVEIRA NEIVA
Representante Legal

TESTEMUNHAS
23 DIMAS DE OLIVEIRA MAGALHÃES 24 CELSO MIGUEL LAGO



DISTRITO FEDERAL

01 SEXTO ADITIVO AO
02 TERMO DE CONVÊNIO Nº 026/87

CONVENIENTES		1º DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA/SECRETARIA DO GOVERNO.					
		03	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP				
PROCESSO		DATA ASSINATURA		VIGÊNCIA ATÉ		VALOR Cr\$	
04	112.010.530/87	05	24.10.88	06	31.12.88	07	Cz\$ 1.670.000,00

OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS

POR ESTE TERMO FICA ADITADO, COM O OBJETIVO DE SUPLEMENTAR RECURSOS NO VALOR DE Cz\$ 1.670.000,00 (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL CRUZADOS), PERFAZENDO UM TOTAL DE Cz\$ 8.749.350,96 (OITO MILHÕES, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA CRUZADOS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), AO CONVÊNIO Nº 026/87, CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO GOVERNO, E A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, REGULANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO PARA A FORMAÇÃO DO QUADRO DE PILOTOS E MECÂNICOS DE AERONAVE.

in 25/10/88
Maria Victória Moreira Fialdas
Divisão de Assuntos Administrativos - 1ª SPR-PRO

VALOR POR EXTENSO	09
(HUM MILHÃO, SEISCENTOS E SETENTA MIL CRUZADOS)	

DADOS SOBRE A DESPESA

10	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
11	PROJETO /ATIVIDADE			12	TAXA DE ADM. %
	2.058 - POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL				10%
13	ELEMENTO DE DESPESA		14	FONTE DE RECURSOS	
	3.1.3.2 - 67			09	

NOTA DE EMPENHO

NÚMERO	VALOR CR\$	NÚMERO	VALOR CR\$
15 795/88-SEP	16 Cz\$ 1.670.000,00	17	18
19	20	21	22

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVÊNIENTES

DISTRITO FEDERAL JOÃO MANOEL SIMCH BROCHADO CARLOS MURILO FELICIO DOS SANTOS
Delegação de competência contida no Art. 15, do Dec. nº 10.974, de 31.12.87
2º CONVENIENTE LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE MARCOS DECAT FRANÇA
Aprovado pela Diretoria em sua 2.32ª Sessão, realizada em 04.10.88

25 ANTONIO AUGUSTO ARAÚJO PIRES MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO



DISTRITO FEDERAL

01 PRIMEIRO ADITIVO AO
02 TERMO DE CONVÊNIO Nº 065/88

CONVENIENTES	1º DISTRITO FEDERAL SVO, COM A INTERVENIÊNCIA DA TERRACAP			
	03	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP		
PROCESSO		DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR Cr\$
04	00111.001.297/88	05 21.10.88	06 30.06.89	07 Cz\$ 275.000.000,00

OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Por este Termo, fica aditado, com o objetivo de suplementar recursos em mais Cz\$ 275.000.000,00 (duzentos e setenta e cinco milhões de cruzados), perfazendo o total global de Cz\$ 410.000.000,00 (quatrocentos e dez milhões de cruzados), ao Convênio nº 065/88, celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Viação e Obras e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com a interveniência da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, objetivando a execução dos Serviços de Arborização e Formação de Gramados no Plano Piloto e Cidades Satélites.

in 25/10/88
Maria Victória Moreira Fialdas
Divisão de Assuntos Administrativos - 1ª SPR-PRO

VALOR POR EXTENSO	09
(duzentos e setenta e cinco milhões de cruzados)	

DADOS SOBRE A DESPESA

10	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	
11	PROJETO /ATIVIDADE		5.009 - Execução de Obras e Serviços de Infra-estrutura em Novos Loteamentos e Ampliações.	12	TAXA DE ADM.% 2
13	ELEMENTO DE DESPESA 4.1.1.0		14	FONTE DE RECURSOS TERRACAP	

NOTA DE EMPENHO

NÚMERO	VALOR CR\$	NÚMERO	VALOR CR\$
15 1.041/88-TER	16 Cz\$ 275.000.000,00	17	18
19	20	21	22

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONVÊNIENTES

DISTRITO FEDERAL DELEG. competência Art. 14 do Decreto 10.974, de 31.12.87 Autorização Diretoria Colegiada e Conselho de Administração TERRACAP em suas 116ª e 104ª Sess. em 12.10 e 14.10.88
2º CONVENIENTE LUIZ HENRIQUE FREIRE DUARTE MARCOS DECAT FRANÇA
Aprovado pela Diretoria em sua 2.324ª Sessão, realizada em 18 de outubro de 1988.

25 ANTONIO AUGUSTO ARAÚJO PIRES 26 MARIA INEZ DOS SANTOS PINTO

TERMO PADRÃO



CONTRATANTES	02
CACIL - CONSTRUTORA, URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.	

01 CONTRATO Nº 025/88 DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS DIRETOS.

PROCESSO	DATA ASSINATURA	PRAZO DA OBRA	VALOR CZ\$
03 113001233/88	04 21.10.88	05 30 DIAS	06 17.569.500,00
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
07			
1. Os serviços a serem executados consistem de fornecimento e assentamento de 6.500 metros de meios-fios pré-moldados de concreto padrão NOVACAP, inclusive reaterro no canteiro central da Rodovia DF-009, com distância de transporte para os meios-fios de 19,8 km., sob o regime de empreitada mediante aplicação da Tabela de Preços Unitários da NOVACAP, aprovada em 10.03.88, com um acréscimo de 218% (duzentos e dezoito por cento).			
2. Os preços propostos para execução dos serviços objeto deste Contrato não serão reajustados.			
3. Responsável Técnico: Engº MÁRIO EDUARDO PEREIRA.			
4. Fica designado EXECUTOR do presente Contrato o 2º Distrito Rodoviário do DER-DF.			
VALOR POR EXTENSO (DEZESSETE MILHÕES, QUINHENTOS E SENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS CRUZADOS).		09 VISTO PARA PUBLICAÇÃO	

DADOS SOBRE A DESPESA			
10 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DER-DF.			
11 PROJETO/ATIVIDADE CONVÊNIO Nº 063/88 - SVO/TERRACAP/DER-DF - EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO NO PLANO PILOTO E SETORES DE BRASÍLIA.			
12 ELEMENTO DE DESPESA		13 FONTE DE RECURSOS	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
NOTA DE EMPENHO		18 CONVITE Nº 094/88	
NÚMERO	VALOR CZ\$		
14 029/88	15 17.569.500,00		
16		19 CAUÇÃO INICIAL	
		20 REFORÇO DE CAUÇÃO	
		GUIA Nº 141/88	
		CZ\$ 880.000,00	

ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONTRATANTES	
21 PELO DER-DF	Engº JOSÉ MASCARENHAS FILHO Diretor Geral do DER-DF
22 PELA EMPREITEIRA	RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA
TESTEMUNHAS	
23 Maria dos Reis C. Pereira	24 Maria de Lourdes S. Vasconcelos
TERMO PADRÃO	
01 CONTRATO Nº 026/88 DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS.	

DER
DF

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER - DF			
CONTRATANTES			
02 CACIL - CONSTRUTORA, URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.			
PROCESSO	DATA ASSINATURA	PRAZO DA OBRA	VALOR CZ\$
03 113.001223/88	04 21.10.88	05 30 (TRINTA) DIAS	06 19.535.888,66
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
07			
1. Os serviços a serem executados consistem de construção de aproximadamente 4.500 m² de passeios em concreto, na largura de 1,50m e 5 cm. de espessura, incluindo acerto do terreno até a profundidade de 30 cm., aterro, compactação e formas, e fornecimento, transporte e assentamento de aproximadamente 2.650 metros de meios-fios pré-moldados de concreto, padrão NOVACAP, sendo a distância de transporte para os meios-fios de 19,8 km, na Rodovia DF-009, sob o regime de empreitada mediante aplicação da Tabela de Preços Unitários da NOVACAP, aprovada em 10.03.88, com um acréscimo de 218,8% (duzentos e dezoito vírgula oito por cento).			
2. Responsável Técnico: Engº MÁRIO EDUARDO PEREIRA.			
3. Os preços propostos para execução dos serviços objeto deste Contrato não serão reajustados.			
4. Fica designado EXECUTOR do presente Contrato o 2º Distrito Rodoviário do DER-DF.			
VALOR POR EXTENSO (DEZENOVE MILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO CRUZADOS E SENTA E SEIS CENTAVOS).		09 VISTO PARA PUBLICAÇÃO	

DADOS SOBRE A DESPESA			
10 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DER-DF			
11 PROJETO/ATIVIDADE CONVÊNIO Nº 063/88 - SVO/TERRACAP/DER-DF - Execução de Obras e Serviços de Urbanização no Plano piloto e Sectors de Brasília.			
12 ELEMENTO DE DESPESA		13 FONTE DE RECURSOS	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
NOTA DE EMPENHO		18 CONVITE Nº 095/88	
NÚMERO	VALOR CZ\$		
14 027/88	15 19.535.888,66		
16		19 CAUÇÃO INICIAL	
		20 REFORÇO DE CAUÇÃO	
		GUIA Nº 137/88	
		CZ\$ 980.000,00	
ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DOS CONTRATANTES			
21 PELO DER-DF	Engº JOSÉ MASCARENHAS FILHO Diretor Geral do DER-DF		
22 PELA EMPREITEIRA	RAIMUNDO MARTINS DE MESQUITA		
TESTEMUNHAS			
23 Maria dos Reis C. Pereira	24 Maria de Lourdes S. Vasconcelos.		



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF			
TERMO DE AJUSTES - TAJ			
CONVÊNIO Nº 030 /88-FEDF			
PARTES			
11 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF			
12 SISTEMA - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA.			
(doravante denominada ENTIDADE CONCEDENTE)			
PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR CZ\$
003628/85-FEDF	13.10.88	02 anos	

ESPECIE		LICITAÇÃO	
ESTÁGIO EM EMPRESAS			
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
0 objetivo deste convênio é a realização de estágios curriculares de estudantes do ensino de 2º grau da rede oficial do Distrito Federal, em dependências da ENTIDADE CONCEDENTE, conforme a Lei nº 6.494, de 7.12.77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18.08.82, com o fim de proporcionar complementação educacional e experiência prática na área de formação.			
VALOR POR EXTENSO			

DADOS SOBRE A DESPESA			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
PROJETO/ATIVIDADE			
TAXA DE ADM. %			
ELEMENTO DE DESPESA			
FONTE DE RECURSOS			
MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
NÚMERO		VALOR CZ\$	
NOTA DE EMPENHO		NÚMERO	
VALOR CZ\$		VALOR CZ\$	
ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DAS PARTES E/OU INTERVENIENTES			
FABIO VIEIRA BRUNO		MAURO MANDELLI	
Diretor -Executivo Respondendo		Sócio Gerente	
TESTEMUNHAS			
WALTER GOMES DE SOUSA		ONEIDA PEREIRA DE ABREU EWALD	
APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1541, de 30.10.85, DO CONSELHO DIRETOR DA FEDF.			
PUBLICAÇÃO: FEDF			

TERMO DE AJUSTES - TAJ		CONVÊNIO Nº 31 /88-FEDF	
PARTES			
11 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF			
12 PROTEC COMPUTADORES E SERVIÇOS LTDA.			
(doravante denominada ENTIDADE CONCEDENTE)			
PROCESSO	DATA ASSINATURA	VIGÊNCIA ATÉ	VALOR CZ\$
003628/85-FEDF	13.10.88	2 anos	
ESPECIE		LICITAÇÃO	
ESTÁGIO EM EMPRESAS			
OBJETO E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
0 objetivo deste convênio é a realização de estágios curriculares de estudantes do ensino de 2º grau da rede oficial do Distrito Federal, em dependências da ENTIDADE CONCEDENTE, conforme a Lei nº 6.494, de 7.12.77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18.08.82, com o fim de proporcionar complementação educacional e experiência prática na área de formação.			
VALOR POR EXTENSO			
DADOS SOBRE A DESPESA			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
PROJETO/ATIVIDADE			
TAXA DE ADM. %			
ELEMENTO DE DESPESA			
FONTE DE RECURSOS			
MODALIDADE DE LICITAÇÃO			
NÚMERO		VALOR CZ\$	
NOTA DE EMPENHO		NÚMERO	
VALOR CZ\$		VALOR CZ\$	
ASSINATURA DOS REPRESENTANTES DAS PARTES E/OU INTERVENIENTES			
FABIO VIEIRA BRUNO		EDUARDO HENRIQUE S. FARIAS	
Diretor -Executivo		Diretor Técnico	
TESTEMUNHAS			
WALTER GOMES DE SOUSA		ONEIDA PEREIRA DE ABREU EWALD	
APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 1541, de 30.10.85, DO CONSELHO DIRETOR DA FEDF.			
PUBLICAÇÃO: FEDF			

BRB
BANCO DE BRASÍLIA S.A.SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO-SCI
EXTRATO

CONTRATANTE: BRB - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
CONTRATADA: Centaurus - Máquinas e Equipamentos p/escritório Ltda.
CONTRATO: III Termo Aditivo ao Contrato DIREC/DESEG-87/007.
ASSINATURA: 20.10.88
VALOR GLOBAL: CZ\$ 21.541,74
CONTRATANTE: Banco de Brasília S.A.
CONTRATADA: Digitron Eletrônica Ltda
CONTRATO: DIREC/DESEG-88/033
OBJETO: Manutenção em máquinas de escrever Remtronc-2000 e ET-121
LICITAÇÃO: Carta-Convite nº DESEG/DIMAT-88/075
ASSINATURA: 04.10.88
VIGÊNCIA: 03.10.89
VALOR GLOBAL: CZ\$ 2.671.638,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR CZ\$ 50,00